

VITÓRIA
Construções e Engenharia

JOESP

05/01/2018, n. 163.775/19-9 de 01/04/2019 e n. 205.868/19-8 de 17/04/2019, com CNPJ: Nº 23.841.408/0001-45, resolvem em comum acordo efetuar a seguinte alteração:

CLÁUSULA PRIMEIRA: Altera-se neste ato a razão social passando de Vitória Construções Compra Venda e Avaliação Imobiliária Ltda, para a seguinte redação: "**VITÓRIA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**"

CLÁUSULA SEGUNDA: Altera-se neste ato a atividade passando de *Construção de Edifícios, comércio varejista de materiais para construção em geral, serviços hidráulicos e elétricos em todos os tipos de construções e serviços de instalações de esquadrias de metal, madeira ou qualquer outro material, quando não realizada pelo fabricante e compra e venda de imóveis próprios e serviços de compra e venda de imóveis de terceiros, avaliação imobiliária e corretagem de imóveis* para: **Construção de edifícios, rodovias, ferrovias, instalações esportivas e recreativas, obras de alvenaria, artes especiais, terraplenagem, urbanização de ruas, praças e calçadas, rede de abastecimento de água, coleta esgoto e correlatas, acabamento em gesso e estuque, fundações instalações e manutenções hidráulicas, sanitárias, gás, elétrica, portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material, sistemas centrais de ar-condicionado, ventilação e refrigeração, máquinas e equipamentos industriais, serviços coleta resíduos não perigosos, pintura de edifícios em geral, operação e fornecimento de equipamentos para transportes e elevação cargas, engenharia, locação de automóveis e outros meios de transportes sem condutor, atividades paisagísticas, fabricação de estruturas metálicas e montagem, pré-moldadas de concreto armado, em série e sob encomenda, aluguel de máquinas de qualquer tipo, equipamentos para construção sem operador, comerciais e industriais, agenciamento de cargas, exceto marítimo, administração de obras, incorporação de empreendimentos imobiliários, compra e venda de imóveis próprios, corretagem na compra, venda e avaliação de imóveis e comércio varejista de materiais para construção em geral, impermeabilização em obras de engenharia civil, aplicação de revestimentos e resinas em interiores e exteriores e demolição de edifícios e qualquer tipo de estrutura.**

Em virtude desta alteração contratual, o Contrato Social consolidado passará a ter a seguinte redação:

M

2



VITÓRIA Construções e Engenharia

JUCESP

20 01 20

CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO

VITÓRIA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

NIRE 35229601391

Cláusula Primeira: A sociedade girará sob a razão social de "VITÓRIA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA".

Cláusula Segunda: A sociedade terá como únicos sócios:

MARCOS PEREIRA DA SILVA, brasileiro, maior, absolutamente capaz, viúvo, natural de Ourinhos / SP., em 09/07/1970, portador da Cédula de Identidade com RG. Nº 20.634.002-3-SSP/SP; e CPF. Nº 079.018.918-66, residente e domiciliado na cidade de Cerquillo / SP; à Rua Vitória Modolo Malavasi Nº 59, Res. Di Napoli II, CEP 18.520-000;

JOSÉ MARCOS XAVIER DA COSTA, brasileiro, casado no Regime de Comunhão total de Bens, natural de Itapetininga / SP; portador da Cédula de Identidade com RG. Nº 7.376.998-8, expedido em 08/12/2015 e do CPF. Nº 931.163.578/20, Engenheiro Civil, CREA-SP Nº 0600698489, nascido 15/08/1955, residente e domiciliado na cidade de Itapetininga / SP; à Rua João Adolfo Nº 274, Centro, CEP 18.200-353;

Cláusula Terceira: A sociedade terá sua sede à "Avenida Ângelo Modolo Nº 1.108, 1º Andar, Sala 02, Residencial Di Napoli, Cerquillo/SP; CEP, 18.520-000, no município de Cerquillo, Estado de São Paulo", ficando eleito o foro desta Comarca para qualquer ação fundada na presente consolidação.

Cláusula Quarta: O objeto da sociedade é "Construção de edifícios, rodovias, ferrovias, instalações esportivas e recreativas, obras de alvenaria, artes especiais, terraplenagem, urbanização de ruas, praças e calçadas, rede de abastecimento de água, coleta esgoto e correlatas, acabamento em gesso e estuque, fundações instalações e manutenções hidráulicas, sanitárias, gás, elétrica, portas, janelas,

VITORIA

Construções e Engenharia

MEOP

tetos, divisórias e armários embutidos; de qualquer material, sistemas centrais de ar condicionado; ventilação e refrigeração, máquinas e equipamentos industriais, serviços coleta resíduos não perigosos, pintura de edifícios em geral, operação e fornecimento de equipamentos para transportes; a elevação cargas, engenharia, locação de automóveis e outros meios de transportes sem condutor, atividades paisagísticas, fabricação de estruturas metálicas e montagem, pré-moldadas de concreto armado, em série e sob encomenda, aluguel de máquinas de qualquer tipo, equipamentos para construção sem operador, comerciais e industriais, agenciamento de cargas, exceto marítimo, administração de obras, incorporação de empreendimentos imobiliários, compra e venda de imóveis próprios, corretagem na compra, venda e avaliação de imóveis e comércio varejista de materiais para construção em geral, impermeabilização em obras de engenharia civil, aplicação de revestimentos e resinas em interiores e exteriores e demolição de edifícios e qualquer tipo de estrutura.

Cláusula Quinta: O capital social é de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões reais), dividido em 15.000.000 (quinze milhões) quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, sendo que R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões) totalmente subscritas e integralizadas neste ato em dinheiro, em moeda corrente nacional e o restante de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões), será totalmente subscrito e integralizado em até 24 (vinte e quatro) meses:

| NOME DOS SÓCIOS | QUANTIDADE DE COTAS | VALOR UNIT. | VALOR TOTAL |
|------------------------------------|---------------------|-------------|-------------------|
| Marcos Pereira da Silva | 14.775.000 | R\$ 1,00 | R\$ 14.775.000,00 |
| José Marcos Xavier da Costa | 225.000 | R\$ 1,00 | R\$ 225.000,00 |
| TOTAL DO CAPITAL SOCIAL | 15.000.000 | R\$ 1,00 | R\$ 15.000.000,00 |

Cláusula Sexta: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Cláusula Sétima: As quotas da sociedade são indivisíveis e não podem ser cedidas ou transferidas sem o expreso consentimento dos sócios, cabendo

M



VITÓRIA Construções e Engenharia

JUCESP

000000

em igualdade de condições, o direito de preferência aos sócios que queiram adquiri-las.

00

Cláusula Oitava: Os negócios sociais são geridos pelos dois sócios indiferentemente, em conjunto ou separadamente.

Parágrafo único A sociedade não utilizará a formação de CONSELHO FISCAL, e também não haverá ASSEMBLEIA GERAL DE SÓCIOS, sendo as decisões tomadas com base na própria administração da sociedade, em REUNIÃO DE QUOTISTAS, com presença de todos os representantes do capital social integralizado, para aprovação das contas, do balanço e do resultado do exercício findo.

As deliberações sociais poderão ser tomadas em ata de reunião de quotistas, podendo ser convocadas pelos sócios que representem a maioria do capital, sendo necessária a maioria dos presentes para a sua instalação.

A convocação dos sócios para a reunião será mediante carta com aviso de recebimento, sendo que as deliberações sociais deverão atender ao quorum estabelecido na lei civil vigente, e nos casos omissos na lei ou no contrato, o quorum será o da maioria do capital social. Tomar-se-á dispensável a reunião de quotista, quando todos decidirem, por escrito, sobre a matéria que seria objeto delas, conforme determinado no art. 1072 § 3º da lei 10.406/02.

Cláusula Nona: A sociedade tem uma Filial na Unidade Federada, situada na Rua São Judas Tadeu, n. 84 Jardim Silveira - Barueri/SP - CEP 06434-160, com a mesma denominação e objeto social da Matriz.

Cláusula Décima: Os sócios terão direito a uma retirada mensal a título de pró labore, a ser fixada de comum acordo pelos sócios.

Cláusula Décima Primeira: O exercício social da empresa compreende o período de 01 de Janeiro a 31 de Dezembro de cada ano.

Cláusula Décima Segunda: Anualmente será levantado um balanço, em 31 de dezembro, cabendo a cada um dos sócios parte nos lucros ou nos prejuízos proporcional à sua participação na sociedade.

A sociedade tem por foro contratual, a comarca de Cerquillo, Estado de São Paulo, para dirimir quaisquer litígios decorrentes deste contrato social,

M
5

VITORIA Construções e Engenharia

JUCESP

renunciando-se expressamente a qualquer outro, por muito especial que seja.

JUCESP

E por se acharem em perfeito acordo em tudo quanto neste instrumento foi lavrado, obrigam-se a cumprir o presente instrumento de alteração contratual e consolidação, assinando-o em 03 (três) vias de igual teor, com arquivamento da primeira via na Junta Comercial do Estado de São Paulo.

Cerquillo / SP; 13 de Dezembro de 2019.

Marcos Pereira da Silva

Marcos Pereira da Silva

José Marcos Xavier da Costa

José Marcos Xavier da Costa



DOS FATOS DO ITEM 11.3.3

A empresa VITORIA ENGENHARIA CONSTRUÇÕES LTDA atendeu o ITEM 11.3.3 da alínea f) **Declaração de responsabilidade técnica pela execução da obra até o seu recebimento definitivo pelo contratante (Modelo nº 5) indicando o responsável técnico com habilitação para execução da obra**, A alínea f) empresa apresentou anexo pode se notar abaixo devidamente assinado.

Certidões comprobatórias da situação do registro de pessoas jurídicas. Art. 2º - Das certidões de registro expedidas pelos Conselhos Regionais deverão constar: I - número da certidão e do respectivo processo; II - razão social, endereço, objetivo e capital social da pessoa jurídica, bem como o número e a data do seu registro no Conselho Regional; III - nome, título, atribuição, número e data da expedição ou 'visto' da Carteira Profissional do ou dos responsáveis técnicos da pessoa jurídica; IV - validade relativa ao exercício e jurisdição. §1º - Das certidões a que se refere este artigo deverão figurar as declarações de que: a) a pessoa jurídica e seu ou seus responsáveis técnicos estão quites com o CREA, no que concerne a quaisquer débitos existentes, em fase de cobrança, até a data de sua expedição; b) a certidão não concede à pessoa jurídica o direito de executar quaisquer serviços ou obras de seu objetivo social, sem a participação efetiva de seu ou seus responsáveis técnicos; c) as certidões emitidas pelos Conselhos Regionais perderão a validade, caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nelas contidos e desde que não representem a situação correta ou atualizada do registro.

LOS DA COMARCA

VITORIA Construções e Engenharia

000589

VITORIA Construções e Engenharia

MODELO Nº 05

(em papel A4 preferencialmente timbrado, ou cabeçalho com razão social, CNPJ, endereço completo, endereço eletrônico, telefone, com nome e assinatura do representante legal)

DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Ref: Edital de Concorrência nº 002/2020

Conforme o disposto no Edital em epígrafe e de acordo com a Resolução nº 218 de 29/06/73 e nº 317 de 31/10/86, do CONFEA - Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura, e Agronomia, declaramos que o responsável técnico pelas obras exigido no Edital, caso venhamos a vencer a referida licitação, é:

| Nº | Nome | Especialidade | CREA/CAU nº | Data do registro |
|----|-----------------------------|------------------|--------------|------------------|
| 1 | JOSE MARCOS XAVIER DA COSTA | Engenharia Civil | 600698489-SP | 01/1979 |
| 2 | ANTONIO NELSO PASSARO | Engenharia Civil | 060067140-SP | 07/1977 |

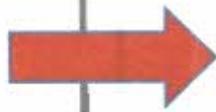
Declaramos, outrossim, que o profissional acima relacionado pertence ao nosso quadro técnico de profissionais ou possui contrato de prestação de serviços, bem como participará, permanentemente, a serviço das obra objeto desta licitação

Cerquilha, 28 de junho de 2020.


JOSE MARCOS XAVIER DA COSTA
CREA 600698489-SP


ANTONIO NELSO PASSARO
CREA 060067140-SP

Vitoria Engenharia e Construção
CNPJ 23.844.408/0001
Av. Angelo Mello, 111
e-mail: vte@vtecl.com.br



Handwritten notes and signatures on the right margin.

56 *m*

COMARCA
TABELIZ

000723

VITÓRIA Construções e Engenharia

000585



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CERTIDÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE PESSOA JURÍDICA

Número da Certidão: CI - 2342900/2020

CERTIFICAMOS, constar em nome da pessoa jurídica abaixo citada, anotações de responsabilidade técnica (RT) profissional(is) a seguir discriminado(s):

CERTIFICAMOS, mais, que a presente certidão perderá a sua validade caso ocorrer qualquer modificação nos dados cadastrais nela contidos, após a data de sua expedição.

Razão Social: VITÓRIA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
Número de registro no CREA-SP: 2197487 Data do registro: 11/04/2019
Processo (Sipro): F-001394/2019 Processo (SEI): 11.1.1.1.1.1.1

RESPONSABILIDADE(S) TÉCNICA(S) ATIVA(S):

Nome: JOSÉ MARCOS XAVIER DA COSTA
Título(s): ENGENHEIRO CIVIL

Origem do Registro: CREA-SP
Número do Registro (CREASP): 0500695489 (Registro Ativo)
Registro Nacional: 2603106922
Data de Início da Responsabilidade Técnica: 11/04/2019
Responsabilidade técnica em vigor até a presente data

Nome: ANTONIO NELSON PASSARO
Título(s): ENGENHEIRO CIVIL

Origem do Registro: CREA-SP
Número do Registro (CREASP): 0600675140 (Registro Ativo)
Registro Nacional: 2610950268
Data de Início da Responsabilidade Técnica: 22/11/2019
Responsabilidade técnica em vigor até a presente data

Esta certidão não quita nem invalida qualquer débito ou infração em nome da empresa e/ou profissional(is), e perderá sua validade caso ocorram quaisquer alterações em seus dados acima descritos.

Página 1 de 2

52

67 *M*

VITÓRIA

Construções e Engenharia

000586



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o(a) autor(a) à competente ação penal e/ou processo ético respectivo.

A autenticidade desta certidão deverá ser verificada no site: www.creaap.org.br

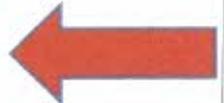
Código de controle da certidão: 7ac170b3-9cce-4c28-9ed4-d3ade8eadab6

Situação cadastral extraída em 27/07/2020 14:31:21.

Emitida via Serviços Online.

Em caso de dúvidas, consulte 0800171811, ou site www.creaap.org.br, link Atendimento/Fale Conosco, ou ainda através da unidade UGI OESTE, situada à Avenida: **REBOUÇAS, 1005, TERREO, PINHEIROS, SÃO PAULO-SP, CEP: 05462-000**, ou procure a unidade de atendimento mais próxima.

SÃO PAULO, 27 de julho de 2020



[Assinatura manuscrita]

[Assinatura manuscrita]

[Assinatura manuscrita]

[Assinatura manuscrita]

Página 2 de 2

53



VITORIA
Construções e Engenharia

Como pode essa nobre comissão não fazer vista aos documentos apresentados em acordo com todos item desse concorrência nº 002/2020 principalmente a certidões, que pode ser consultadas via site, não deixado duvida, á análise posterior acha vista que analisado de forma correta á empresa VITORIA ENGENHARIA CONSTRUÇÕES LTDA esta HABILITADA pois cumpriu todas exigência Edilícia .

Após estudo apresentou a melhor proposta para que se atenda esse Município de Francisco Beltrão/PR com transparência e seriedade.

III - DOS FUNDAMENTOS LEGAIS DO RECURSO:

Nesse sentido, é preciso evitar os formalismos excessivos e injustificados a fim de impedir a ocorrência de dano ao erário e valorizar a economicidade e vantajosidade da proposta.

Para a habilitação nas licitações poderá, observado o disposto no parágrafo único, ser exigida dos interessados, no todo ou em parte, conforme se estabelecer no instrumento convocatório, documentação relativa a:

"(...)

II - qualificação técnica:

- a) registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- b) documentos comprobatórios de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos como objeto da licitação;
- c) comprovação de que recebeu os documentos e de que tomou conhecimento de todas as condições do instrumento convocatório;
- d) prova de atendimento de requisitos previstos em Lei especial, quando for o caso".

Saliente-se que a comprovação de "aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação", se faz por meio de atestado que demonstre já ter o Proponente executado objeto similar ao licitado. O que se avalia, então, é a Experiência do licitante no passado.



VITÓRIA
Construções e Engenharia

Para tanto, busca-se saber se a empresa já executou objeto com características, quantidades e prazos similares ao objeto da licitação, mediante a apresentação de atestados, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou Privado, registrado na entidade profissional competente.

A dificuldade reside, justamente, em identificar as parcelas de maior relevância que devem estar contempladas no atestado, com o escopo de comprovar que o objeto descrito no atestado é similar ao da licitação. Sobre o tema, o TCU tem recomendado que os quantitativos máximos exigidos no edital não ultrapassem a 50% do objeto.



000727

VITÓRIA Construções e Engenharia



Certidão de Acervo Técnico - CAT
Resolução No. 1.025, de 30 de outubro de 2009

CREA-SP

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO
2620200003742
Atividade em andamento

Página 15
000554

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução no. 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Conselho, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA-SP, o Acervo Técnico do profissional JOSE MARCOS XAVIER DA COSTA referente à(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART abaixo discriminada(s):

Profissional: JOSE MARCOS XAVIER DA COSTA
 Registro: 600698489-SP RNP: 2503108921

Título Profissional: Engenheiro Civil

Número ART: 28027230191490443 - Tipo de ART: OBRA OU SERVIÇO - Registrada em: 11/11/2019

Forma de Registro: INICIAL
 Participação Técnica: INDIVIDUAL
 Empresa Contratada: VITÓRIA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO DE TOLEDO
 AVENIDA CEL. RAIMUNDO VASCONCELOS No.: 230
 Complemento: 000 Bairro: CENTRO
 Cidade: Pedro de Toledo UF: SP CEP: 11790000 - PAIS: BRASIL
 Contrato: 34/2019 Celebrado em: 31/10/2019
 Vinculado a ART:
 Valor do Contrato: R\$ 480.510,03 Tipo de contratante: PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO

Endereço da Obra/Serviço: PONTE RIO DO PEIXE No.: 000
 Complemento: Bairro: CAÇADINHA
 Cidade: Pedro de Toledo UF: SP CEP: 11790000 - PAIS: BRASIL
 Data de início: 14/11/2019 Situação: Atividade em andamento Coordenadas Geográficas:
 Finalidade:
 Proprietário: CPF/CNPJ:
 Atividade Técnica: 1) Execução, Direção, Ponte

Informações Complementares
Esta certidão refere-se aos serviços realizados parcialmente conforme período ou quantitativos constantes do atestado vinculado.

CERTIFICAMOS, finalmente, que se encontra vinculado à presente Certidão de Acervo Técnico - CAT - o atestado apresentado pelo profissional acima, contendo 4 folhas, a quem cabe a responsabilidade pela veracidade e existência das informações nele constantes.

Certidão de Acervo Técnico No. 2620200003742
11/05/2020 17:02:19
Autenticação Digital: n3G0x5CnyJx1xT1G6aAG08TgsTDx15CJ

[Handwritten signatures and initials]

- A CAT a que é atestado esta vinculada é o documento que comprova o registro do atestado no CREA.
- A CAT a qual o atestado está vinculado constitui prova da capacidade técnica-profissional do profissional, sempre em o responsável técnico indicado exercer as funções a que se refere no ato de registro, bem como de declaração de que no momento de habilitação ou de entrega dos projetos.
- A CAT é válida em todo território nacional.
- A CAT perde a validade no caso de modificação dos dados técnicos, quantitativos e qualitativos nele contidos, bem como de alteração da situação no registro de ART.
- A autenticidade e a validade desta certidão deve ser confirmada no site do CREA-SP (www.crea.sp.org.br).
- A identificação deste documento constitui crime previsto no Código Penal Brasileiro, tipificado no artigo 267, inciso III, do mesmo.

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo
Avenida Engenheiro Faria Lima, 1059 - Pinheiros, São Paulo-SP, CEP 01453-001
Telefone: (080) 114411 - www.crea.sp.org.br e-mail: Atendimento@crea.sp.org.br



[Handwritten initials]
20

CA TABELA DE NOTAS E PROTE
CERQUILHO



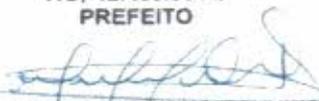
ATESTADO DE CONCLUSÃO

Atestamos para os devidos fins, que a empresa: **VITORIA ENGENHARIA CONSTRUÇÕES LTDA** sediada em Cerquiho-Sp a AV. Ângelo modelo nº1108 1 andar sala 2 bairro Di Napoli Município de Cerquiho, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 23.844.408/0001-45, tendo como seu engenheiro responsável Sr. **Jose Marcos Xavier da costa**, portador do CREA/SP 0600698489, executando construção de uma ponte em concreto armado sobre o Rio do Peixe no bairro caçadinha para A Prefeitura Municipal de PEDRO TOLEDO/SP, inscrita no CNPJ Nº 46.578.530/0001-12 com sede Avenida Cel Raimundo Vasconcelos nº 230 centro, neste ato representado pelo Sr. Prefeito **ELEAZAR MUNIZ JUNIOR**, RG nº42.400.364-8 CPF nº218.905.338-23 SSP/SP, os serviços técnica de engenharia, relativos as atividades de Construção civil e arte em concreto **CONSTRUÇÃO DE UMA PONTE EM CONCRETO ARMADO SOBRE O RIO DO PEIXE NO BAIRRO CAÇADINHA PARA O MUNICIPIO DE PEDRO DE TOLEDO/SP CONTRATO Nº 34/2.109 Concorrência nº03/2019 Processo Administrativo nº401/2019**

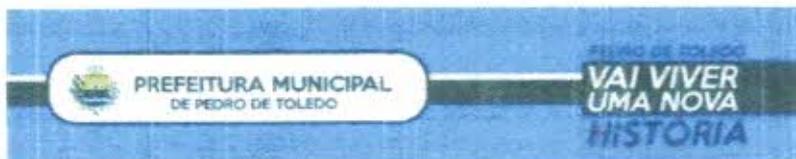
NA EXECUÇÃO DA CONSTRUÇÃO DE UMA PONTE EM CONCRETO ARMADO SOBRE O RIO DO PEIXE NO BAIRRO CAÇADINHA PARA O MUNICIPIO DE PEDRO DE TOLEDO/SP, compreendendo o período de 14 de novembro de 2019 a 01 de maio 2020, para Prefeitura Municipal **PEDRO DE TOLEDO/SP**, conforme relação de quantitativos de serviços executados em relação anexa (quantidade de folhas 4)

Pedro de Toledo 17 Abril de 2020


ELEAZAR MUNIZ JUNIOR
RG; 42.400.364-8
PREFEITO


JEFERSON SERRADILHA SCHUINDT
DIRETOR DE OBRAS
CREA: 5069992012

O PRESENTE DOCUMENTO É PARTE INTEGRANTE DA CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO EXPEDIDA PELO CREA-SP.
CAT. No. 202020003742 11/05/2020 17:02:16 - Autenticação Digital: n.30885cnyjx1x1T1Gsaat0GB fgs10x15CJ



| PLANILHA QUANTITATIVA | | | |
|-----------------------|---|--------|--------|
| ITEM | DESCRIÇÃO | UNID. | QUANT. |
| 1.0 | INSTALAÇÃO DE CANTEIRO | | |
| 1.1 | Aluguel container/sanit c/4 vaso/ 1 lav/ 1 mic/4 chu larg = 2,20 m comp= 6,20 m alt= 2,50 m chapa de çao nerv trapz forro c/ isol termoacústico chassi reforç piso compens naval incl inst eletr/hidro-sanit excl transp/carga/descarga | mês | 4,00 |
| 1.2 | Aluguel container/escritório/wc c/ 1 vaso/ 1 lav/ 1 mic/4 chu larg = 2,20 m comp= 6,20 m alt= 2,50 m chapa de çao nerv trapz forro c/ isol termo acústico chassi reforç piso compens naval incl inst eletr/hidro-sanit excl transp/carga/descarga | mês | 4,00 |
| 2.0 | SERVIÇOS PRELIMINARES | | |
| 2.1 | Placa de identificação de obra (4,0 m x 1,5 m) semi-reflexiva | m² | 6,00 |
| 2.2 | Locação de obra, com uso de equipamentos topográficos, inclusive, topografo e nivelador | m² | 147,00 |
| 2.3 | Tapume de chapa de madeira compensado, e= 6mm, com pintura a cal e rea aproveitamento de 2x | m² | 84,00 |
| 2.4 | Sinalização de trânsito - noturno | m | 40,00 |
| 3.0 | TERRAPLENAGEM | | |
| 3.1 | Limpeza de camada vegetal em jazida | m² | 240,00 |
| 3.2 | Esc. E carga de material de jazida | m³ | 80,00 |
| 3.3 | Transporte local c/ base. 10 m³ em rodovia não pav. | t x km | 420,51 |
| 3.4 | Compactação de material de "bota fora" | m³ | 112,00 |
| 4.0 | PONTE | | |
| | INFRA-ESTRUTURA | | |
| 4.1 | Esc. Carga transp. Mat 1ª cat DMT 1200 a 1400 m | m² | 176,00 |
| 4.2 | Transporte local com base. 10 m³ em rodov. Não pav. | tkm | 887,04 |
| 4.3 | Compactação de material de "bota fora" | m³ | 246,40 |
| 4.4 | Regularização de subleito | m² | 88,00 |

O PRESENTE DOCUMENTO É PARTE INTEGRANTE DA CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO EXPEDIDA PELO CREA-SP
 DAT. Nº: 2620200003742 - 11/05/2020 17:02:19 - Autenticação Digital: n330d5CryjA1x1TGaaAGGB1ga10x15C.J.



VITÓRIA

Construções e Engenharia

000557

| | | | |
|--|---|----------------|----------|
|   | | | |
| 4.5 | Forma comum de madeira | m ² | 148,12 |
| 4.6 | Fornecimento, preparo e colocação de formas aço CA 50 | kg | 10471,76 |
| 4.7 | Conc. Estr. FCK = 25 MPA | m ³ | 133,20 |
| 4.8 | Transporte comercial c/ base. 10 m ³ em rod. Pavimentada | tkm | 13.144,6 |
| MESO-ESTRUTURA | | | |
| 4.9 | Forma comum de madeira | m ² | 382,00 |
| 4.10 | Fornecimento, preparo e colocação de formas aço CA 50 | kg | 13144,6 |
| 4.11 | Conc. Estr. FCK = 25 MPA | m ³ | 76,52 |
| 4.12 | Transporte comercial c/ base. 10 m ³ em rod. Pavimentada | tkm | 7.652,00 |
| SUPERESTRUTURA | | | |
| VIGAS LONGARINAS | | | |
| 4.13 | Forma comum de madeira | m ² | 190,72 |
| 4.14 | Fornecimento, preparo e colocação de formas aço CA 50 | kg | 2.797,30 |
| 4.15 | Conc. Estr. FCK = 25 MPA | m ³ | 31,68 |
| 4.16 | Transporte comercial c/ base. 10 m ³ em rod. Pavimentada | tkm | 3.168,00 |
| VIGAS TRANSVERSINAS | | | |
| 4.17 | Forma comum de madeira | m ² | 89,18 |
| 4.18 | Fornecimento, preparo e colocação de formas aço CA 50 | kg | 1.399,14 |
| 4.19 | Conc. Estr. FCK = 25 MPA | m ³ | 12,14 |
| 4.20 | Transporte comercial c/ base. 10 m ³ em rod. Pavimentada | tkm | 1.214,00 |
| TABULEIRO | | | |
| 4.21 | Forma comum de madeira | m ² | 136,00 |
| 4.22 | Fornecimento, preparo e colocação de formas aço CA 50 | kg | 3.601,84 |
| 4.23 | Conc. Estr. FCK = 25 MPA | m ³ | 25,20 |
| 4.24 | Transporte comercial c/ base. 10 m ³ em rod. Pavimentada | tkm | 2.250,00 |
| GUARDA CORPO | | | |
| 4.25 | Forma comum de madeira | m ² | 36,00 |
| 4.26 | Fornecimento, preparo e colocação de formas aço CA 50 | kg | 380,02 |
| 4.27 | Conc. Estr. FCK = 25 MPA | m ³ | 6,27 |

Handwritten signatures and initials

O PRESENTE DOCUMENTO É PARTE INTEGRANTE DA CERTIDÃO DE ACERTO TÉCNICO EXPEDIDA PELO CREA-SP. CAT No. 262020003742 - 11/05/2020 17:02:16 - Autenticação Digital: n:30br5CnyJx1X1T16saaG8B1GpT0x15CJ.

VITÓRIA

Construções e Engenharia

Página 5/5

0.00558

|  PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO DE TOLEDO | | MUNICÍPIO DE TOLEDO VAI VIVER UMA NOVA HISTÓRIA | |
|--|---|---|----------|
| 4.28 | Transporte comercial c/ base. 10 m³ em rod. Pavimentada | tkm | 627,00 |
| 4.29 | Guarda corpo de concreto moldado in loco | m | 36,00 |
| CIBRAMENTO | | | |
| 4.30 | Escoramento com madeira de OAE | m³ | 189,00 |
| 4.31 | Apoio de neoprene fretado 300 x 400 x 85 mm com capacidade de 1.800 KN para estruturas pré-moldadas - fornecimento e instalação | uni | 4,00 |
| ATERRO DAS CABECEIRAS | | | |
| 4.32 | Escavação e carga mat. Jazida | m³ | 1.750,00 |
| 4.33 | Transporte local c/ base. 10 m³ em rodovia não pav. | tkm | 8.820,00 |
| 4.34 | Regularização de subleito | m² | 350,00 |
| 4.35 | Compactação de aterro a 95% proctor normal | m3 | 1.750,00 |
| 4.36 | Revestimento vegetal com grama leivas | m² | 500,00 |


ELEAZAR MUNIZ JUNIOR
 RG; 42.400.364-8
 PREFEITO


JEFERSON SERRADILHA SCHUINDT
 DIRETOR DE OBRAS
 CREA: 5069992012

O PRESENTE DOCUMENTO É PARTE INTEGRANTE DA CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO EXPEDIDA PELO CREA-SP
 CAT No. 262020003742 - 11/05/2020 17:02:19 - Autenticação Digital: n330d5cnyjstxt10saalGG0Tgstr0w15CJ



000732

VITORIA Construções e Engenharia

16/06/2020

SINTEGRA

000559



Consulta Pública ao Cadastro ICMS

Cadastro de Contribuintes de ICMS - Cadesp

X

Código de controle da consulta: 17c0db9c-43e0-4866-9777-989119b35477

Estabelecimento

IE: 265.056.916.116
CNPJ: 23.644.408/0001-45
Nome Empresarial: VITORIA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
Nome Fantasia: VITORIA
Natureza Jurídica: Sociedade Empresária Limitada

Endereço

Logradouro: AVENIDA ANGELO MODELO
Nº: 1100
CEP: 13.520-000
Município: CERQUEIRA
Complemento: ANDAR 1-SALA 2
Bairro: RES DI NAPOLI
UF: SP

Informações Complementares

Situação Cadastral: Ativa
Ocorrência Fiscal: Ativa
Regime de Apuração: SIMPLES NACIONAL
Atividade Econômica: Construção de edifícios
Data da Situação Cadastral: 01/04/2019
Ponto Fiscal: PF-10 - SOROCABA

Informações NF-e

Data de Credenciamento como emissor de NF-e: 02/04/2019
Indicador de Obrigatoriedade de NF-e: Obrigatoriedade Total
Data de Início da Obrigatoriedade de NF-e: 01/10/2019

Voltar

Observação: Os dados acima estão baseados em informações fornecidas pelos próprios contribuintes cadastrados. Não valem como certidão de sua efetiva existência de fato e de direito, não são oponíveis à Fazenda e nem excluem a responsabilidade tributária derivada de operações com eles ajustadas.

25

11

VITÓRIA

Construções e Engenharia

000560



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: VITÓRIA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
CNPJ: 23.844.408/0001-45

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer débitos de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apurados, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' e 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014. Emitida às 14:37:05 do dia 19/03/2020 <hora e data de Brasília>.
Válida até 15/09/2020.

Código de controle da certidão: **F21F.354A.BB7A.1A18**
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

[Handwritten signatures and initials in blue ink]

26

VITORIA Construções e Engenharia



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO DE TOLEDO
Administração 2017-2020
TODOS POR PEDRO DE TOLEDO
TEL (13)3419-7000

000561

LAUDO TÉCNICO DE RECEBIMENTO DA OBRA

1. LOCAL DA OBRA:

Bairro: Caçadinha - Pedro De Toledo - São Paulo
Estrada da Caçadinha - Travessa da estrada do rio do peixe
Cep: 11790-000

2. RESPONSÁVEL TÉCNICO

Eng. Civil: Jeferson Serradilha Schuindt ?
Crea: 5069992012
Rua: Almirante Barroso N° 405 Peruibe - São Paulo
Cep: 11750-000

OBRA: CONSTRUÇÃO DE UMA PONTE EM CONCRETO ARMADO SOBRE O RIO DO PEIXE NO BAIRRO CAÇADINHA

PROCESSO N° 401/2019
CONCORRÊNCIA N° 03/2019
CONTRATO N° 34/2019

3. TERMO DE RECEBIMENTO DEFINITIVO DE OBRA

No dia 17 de ABRIL de 2020 recebemos, em caráter definitivo, a execução de serviços de **CONSTRUÇÃO DE UMA PONTE EM CONCRETO ARMADO SOBRE O RIO DO PEIXE NO BAIRRO CAÇADINHA**, objeto do contrato n° 34/2019, concorrência 03/2019, realizado pela empresa **VITORIA ENGENHARIA CONSTRUÇÕES LTDA** sediada em Cerquillo-Sp a AV. Ângelo modolo n°1108 1 andar sala 2 bairro Di Napoli Municipio de Cerquillo, inscrita no CNPJ/MF sob o n° 23.844.408/0001-45.

Que após VISTORIA IN LOCO ficou constatado que os serviços citados acima foram executados 100% de acordo com as condições contratuais, normas técnicas em vigor, especificações técnicas e em obediência ao projeto e a demais elementos fornecidos pela contratada, expediu-se o **TERMO DE RECEBIMENTO DEFINITIVO DA OBRA**, cessando nesta data, a responsabilidade direta da empresa sobre a obra, exceto quanto ao disposto no art. 618 do Código Civil Brasileiro. Segue em anexo o Relatório Fotográfico da Vistoria para Recebimento Definitivo da Obra.

Jeferson Serradilha Schuindt
CREA: 5069992012
Diretor do Departamento de Obras

Handwritten notes and signatures on the right side of the page, including a large 'X' and several initials.

PAULOS DA COMARCA
TABELA

000735

VITORIA

Construções e Engenharia



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO DE TOLEDO
Administração 2017-2020
TODOS POR PEDRO DE TOLEDO
TEL (13)3419-7000

000562

RELATÓRIO FOTOGRÁFICO

ANEXO FOTOGRÁFICO META 1.1 - PONTE EM CONCRETO ARMADO



Foto 01: Levantamento e locação da obra



Foto 02: Levantamento e locação da PONTE EM CONCRETO ARMADO

[Handwritten notes and signatures]

TRAS E TITULOS DA COMARCA
VITÓRIA-SP
TAB

VITÓRIA

Construções e Engenharia



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO DE TOLEDO
Administração 2017-2020
TODOS POR PEDRO DE TOLEDO
TEL (13)3419-7000

000563



Foto 03: Instalação da placa de obra



Foto 04: Implantação do canteiro de obra

Handwritten notes and signatures:
g.
29
m

VITORIA

Construções e Engenharia

ESTADOS DA COMARCA TA...



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO DE TOLEDO
Administração 2017-2020
TODOS POR PEDRO DE TOLEDO
TEL (13)3419-7000

000564



Foto 05: Instalação e implantação de Container



Foto 06: Aço de toda obra a entregue

Handwritten notes and signatures:
fo
fot
30
m

Handwritten signature

VITÓRIA

Construções e Engenharia



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO DE TOLEDO
Administração 2017-2020
TODOS POR PEDRO DE TOLEDO
TEL (13)3419-7000

000566



Foto 09: Armação e forma das alas montadas



Foto 10: Armação e forma das alas montadas

Handwritten notes and signatures:
Jo
32
M

ACOMODADO

000740

VITORIA

Construções e Engenharia



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO DE TOLEDO
Administração 2017-2020
TODOS POR PEDRO DE TOLEDO

000567



Foto 11: Alas concretadas



Foto 12: Alas concretadas

Handwritten notes and signatures in blue ink:
Jo
7
m
03



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO DE TOLEDO
Administração 2017-2020

070569

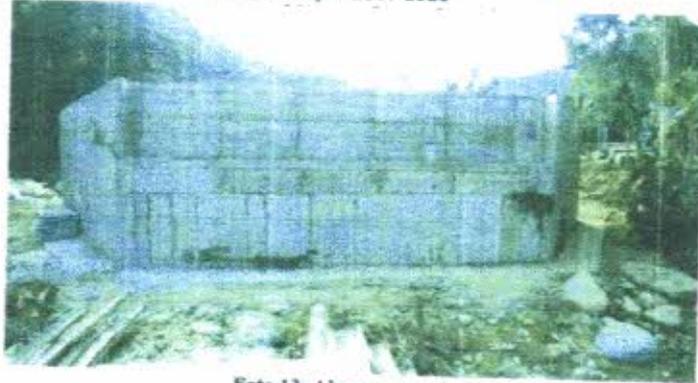


Foto 13: Alas concretadas



Foto 14: Alas concretadas

Jo

Handwritten signature or initials

Handwritten mark

34

Handwritten mark

SECRETARIA DA COMARCA

000742

VITÓRIA

Construções e Engenharia



000569

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO DE TOLEDO
Administração 2017-2020
TODOS POR PEDRO DE TOLEDO
TEL (13)3419-7000

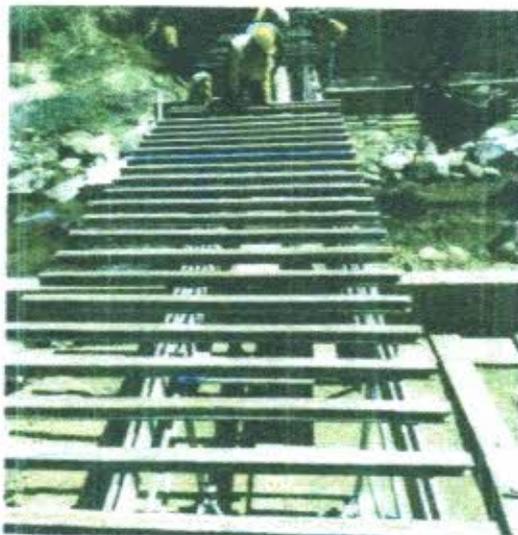


Foto 15: Montagem dos escoramentos (cibramento)

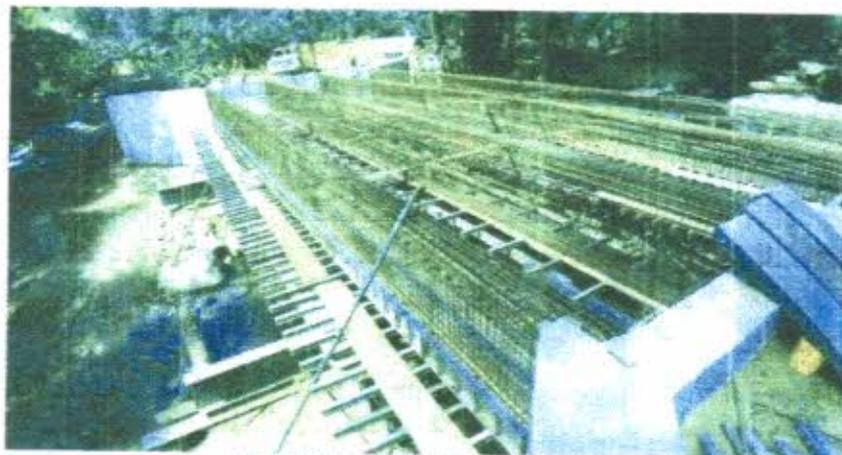


Foto 16: Vigas e Transversinas armadas

Y60

X

35

di

M



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO DE TOLEDO
Administração 2017-2020
TODOS POR PEDRO DE TOLEDO
TEL (13)3419-7000

000570

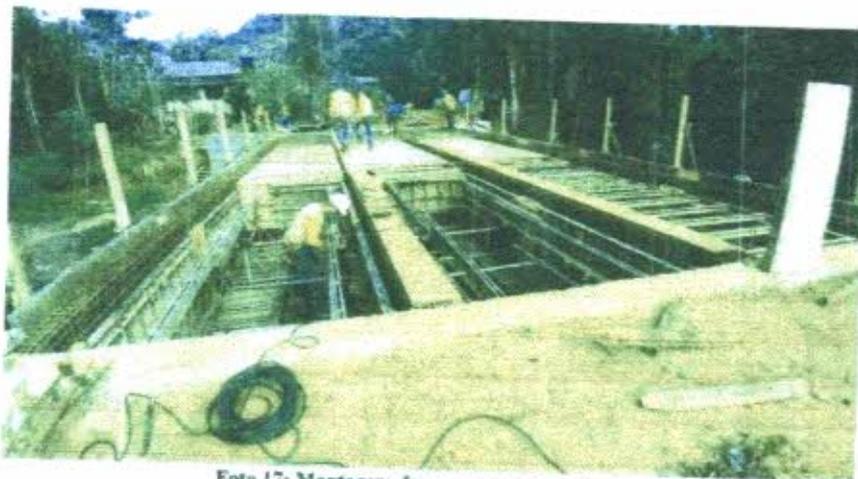


Foto 17: Montagem dos escoramentos e formas

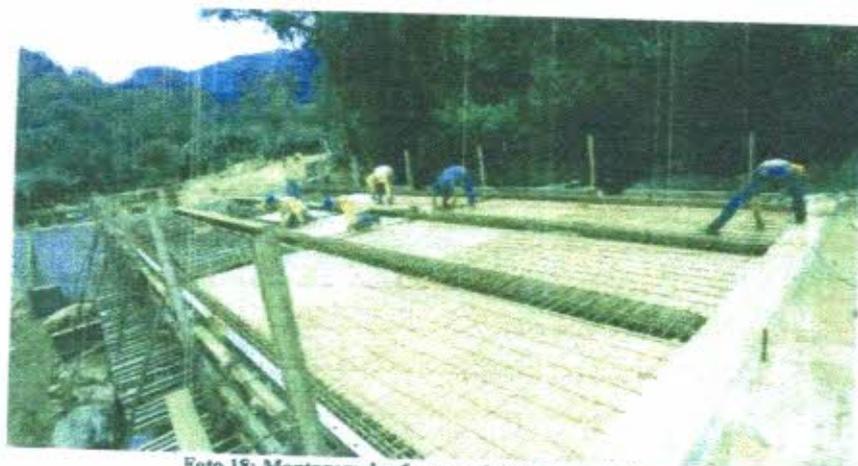


Foto 18: Montagem das formas e início das armaduras

Handwritten notes and signatures:
Jo
P
P
P
10 m
30

VITÓRIA

Construções e Engenharia



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO DE TOLEDO
Administração 2017-2020
TODOS POR PEDRO DE TOLEDO

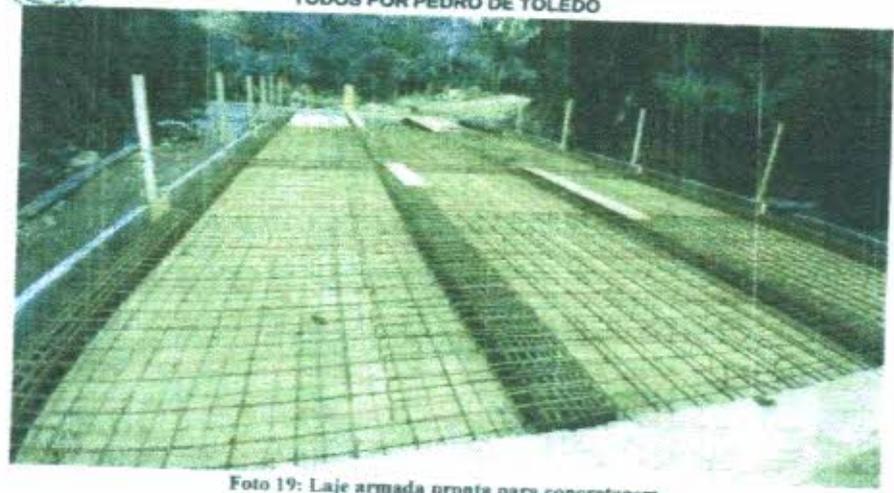


Foto 19: Laje armada pronta para concretagem



Foto 20: Reaterro das cabeceiras e alas da ponte

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten mark]

"

[Handwritten mark]

37

[Handwritten mark]

VITORIA

Construções e Engenharia



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO DE TOLEDO
Administração 2017-2020
TODOS POR PEDRO DE TOLEDO
TEL (13)3419-7000

000571

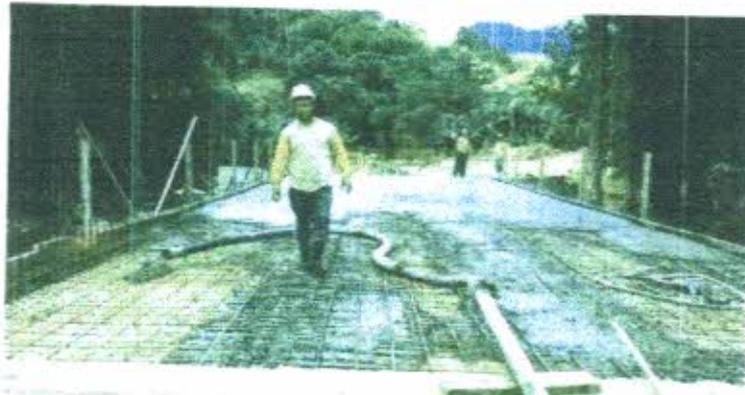


Foto 21: Concretagem da ponte sendo realizada



Foto 22: Concretagem da ponte finalizada

Jo

Handwritten notes and signatures in blue ink, including a large signature and some illegible scribbles.

12

38

VITORIA

Construções e Engenharia



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO DE TOLEDO
Administração 2017-2020
TODOS POR PEDRO DE TOLEDO
TEL (13)3419-7000

000572



Foto 23: Reaterro nas cabeceiras sendo realizado



Foto 24: Reaterro nas cabeceiras sendo realizado

[Handwritten signatures and marks]

13 m

39

VITORIA

Construções e Engenharia



000573

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO DE TOLEDO
Administração 2017-2020
TODOS POR PEDRO DE TOLEDO
TEL (13)3419-7000



Foto 25: Reaterro nas cabeceiras finalizado

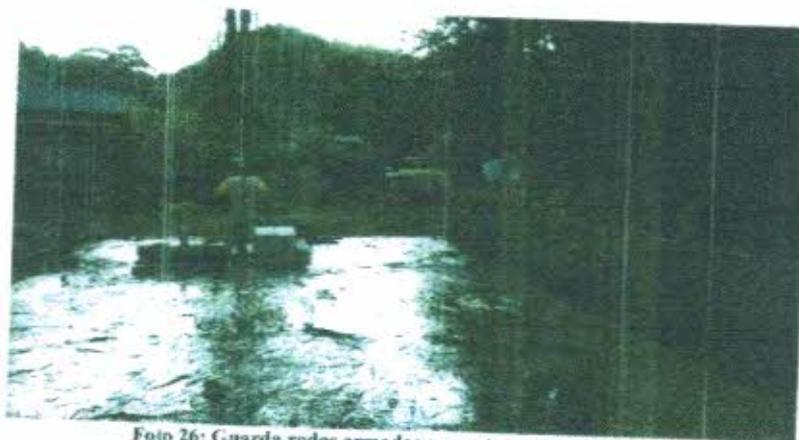


Foto 26: Guarda rodas armados e pronto para concretagem

Jeferson Serradilha Schuindt
CREA: 5069992012
Diretor do Departamento de Obras

[Handwritten notes and signatures on the right side of the page, including the number 40]

III-DO EVIDENTE CUMPRIMENTO, PELA ADMINISTRAÇÃO, AO ATO CONVOCATÓRIO E AO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:

Poder-se-ia discutir, no caso de licitação do tipo maior desconto, que é o caso em análise, na qual o percentual de desconto apresentado pelos licitantes incide linearmente sobre os preços de todos os itens do orçamento estimado constante do instrumento convocatório, a teor do art. 27, parágrafo único, do Decreto n.º 7.581/2011, se já não estava implícita a adesão do licitante às composições analíticas constantes dos sistemas de referências adotados na licitação. Sob essa interpretação, poder-se-ia se considerar dispensável a apresentação das composições de custo unitário, com fulcro na parte final do art. 40, §2º, alínea "b", do Decreto n.º 7.581/2011, supramencionado.

"Ora, a Administração necessita tanto de segurança quanto de vantajosidade em suas contratações. A finalidade da licitação é selecionar a proposta com a qualidade adequada, pelo menos preço possível. A conjugação de ambos os valores conduz à necessidade de poder correto, por isso, estabelecer soluções extremadas. É indispensável estabelecer requisitos de participação, cuja eliminação seria desastrosa. Mas tais requisitos devem ser restritos ao mínimo necessário para assegurar prestação adequadamente executada Licitações e contratos administrativos. 15ª ed. Dialética, 2010, p. 459/460).

VITORIA Construções e Engenharia

IV-DIREITO:

Com a evolução hermenêutica, essas concepções vêm sendo revistas pela própria doutrina. A diferenciação entre irregularidades formais e vícios materiais vai se afirmando. Exige-se que o defeito na conduta do licitante se traduza numa lesão ao interesse público ou dos demais licitantes, comprometendo os princípios fundamentais da atividade licitatória.

Nem sempre é simples determinar o limite entre o vício suprível e o defeito insanável. Até se pode supor que determinados entendimentos adotados em casos concretos, nos últimos tempos, tenham ultrapassado o limite do adequado, correspondendo a um excesso tão reprovável quanto aquele que prevalecia quando se determinava a exclusão do licitante em virtude de toda e qualquer discordância entre uma proposta e as determinações legais e editalícias. Mas esse é o processo dialético de aperfeiçoamento jurídico, através do qual se superam inadequações ou defeitos dos diplomas legais.

Logo após, houve o julgamento do MS nº 5.418/DF, em que se consignou que o princípio da vinculação ao edital não impedia "interpretação das cláusulas do instrumento convocatório pelo Judiciário, fixando-se o sentido e o alcance de cada uma delas e escoimando exigências desnecessárias e de excessivo rigor, prejudiciais ao interesse público"

Assim sendo, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados.

Ressalte-se que essa alternativa de solução editalícia não pode ser criticada nem como desconhecida da praxe administrativa, nem como inválida. Tal como exposto acima, ao analisar-se a evolução jurisprudencial, há pelo menos duas manifestações das mais altas cortes acerca da validade e correção dessa opção.

O tema voltou à consideração quando proferida a Decisão nº 1.065/2000-Plenário. Dentre outras questões, apontava-se a ausência do preenchimento de um campo específico no formulário padronizado de proposta comercial. O voto do Mi Adylson Motta acolheu a informação dos órgãos técnicos do TCU, no sentido de que se tratava de defeito irrelevante. Na Decisão nº 17/2001-Plenário (Rel. Mm. Adylson Motta), foi adotado entendimento de que "Falhas irrelevantes que não justificam o formalismo exacerbado da inabilitação dos licitantes, sob pena de malferir o interesse público". Na Decisão nº 577/2001

(Rel. Mi Iram Saraiva), veio à tona questão indiretamente relacionada ao tema considerado. Um edital determinava que as planilhas de composição de custo tivessem função meramente informativa. Um licitante impugnou essa fórmula, sustentando que as planilhas tinham de ser consideradas como elemento essencial para o julgamento. O órgão fiscalizado esclareceu que o critério de julgamento era o valor das propostas. As planilhas destinavam-se a eliminar dúvidas, em casos de controvérsia. Os órgãos técnicos do TCU respaldaram essa opção, destacando que eventual erro na planilha teria de ser assumido pelo licitante. Quando o erro elevasse o valor ofertado, o licitante teria uma proposta menos competitiva. Se o erro acarretasse a redução do valor, o licitante teria de arcar com as consequências. Esse entendimento foi acolhido pelo Plenário.

Cumpri referir que Administração do procedimento licitatório deve buscar, acima, de tudo satisfação do interesse público, mediante escolha da proposta mais vantajosa, sem deixar de lado a necessária moralidade e a indispensável segurança da igualdade entre os participantes. Neste sentido, visando a seriedade dos processos administrativos, supremacia do interesse público sobre o privado e eminência de definições rápidas para o cenário administrativo, a doutrina desenvolveu o princípio administrativo do formalismo moderado, o qual segue muito bem explicado nas palavras de **Alexandre Aragão (...)** Referido por ODETE MEDAUAR, como aplicável a todos os processos administrativos, o princípio do formalismos moderado, possui, apesar de não constar expressamente na lei, 8666/93, relevante aplicação as licitações, equilibrando a equidade a aplicação dos princípios da legalidade e da vinculação do instrumento convocatório, fazendo com que **meras irregularidades, que não afetam interesses públicos ou privados**, não levem a desnecessária eliminação de competidores, o que vem sendo amplamente aceito pelas jurisprudência. Pode se dizer que, nas licitações, o princípio do Formalismo Moderado, advém da ponderação dos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, de um lado, o princípio da competitividade, que afinal, é objeto primordial da licitação "(Ex.: se um **edital de licitação estabelece que as propostas de preços**

V- DOS PEDIDOS:

Ante o exposto, pelo respeito eminente aos princípios da legalidade, da competitividade e da eficiência, **REQUER QUE O PRESENTE RECURSO ADMINISTRATIVO SEJA JULGADO TOTALMENTE PROCEDENTE PELA COMISSÃO E DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA**, para determinar a **HABILITAÇÃO** da empresa **VITÓRIA ENGENHARIA CONSTRUÇÕES LTDA.** na CONCORRENCIA n.º 002/2020, Município de FRANCISCO BELTRÃO/SP, como medida da mais lúdima JUSTIÇA, diante dos fatos e fundamentos apresentados no presente.

Ante o exposto, diante das razões arguidas requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, mantenha a decisão da CPL de **HABILITAÇÃO** da empresa VITÓRIA ENGENHARIA CONSTRUÇÕES LTDA., declarando-a como vencedora, tudo na forma da Lei.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso ocorrer, faça este subir, devidamente informando à autoridade superior, sem descartarmos, em caso de indeferimento, o encaminhamento deste ao Poder Judiciário, e ainda a oferta da documentação aos membros do Ministério Público, de modo a apurar-se eventual falha no julgamento do processo licitatório, e eventual improbidade cometida pelo(s) Administrador(es).

VITORIA Construções e Engenharia

Termos em que,
Pede deferimento.

Cerquilha 04 de agosto de 2020



Marcos Pereira da Silva

MARCOS PEREIRA DA SILVA

RG: 20.634.002-3

DIRETOR
Vitória Construções Ltda.
CNPJ 23 844 408 0001 45
Av. Angelo Modolo, 1108 1º andar sala 2
e-mail: vitoriacompra@gmail.com

Cerquilha
Rua João Galvão, 117A | Centro
Cerquilha - SP | Tel: (15) 3294-1205
Válido somente com selo de autenticidade

Reconheço por semelhança à(s) firma(s) de, 01 firma de MARCOS PEREIRA DA SILVA, em documento com valor econômico, do que dou fé.
Cerquilha, 4 de agosto de 2020
R\$ 9,82

Anne 283862 61 29
ADRIANA GILZEIRA LOPES
C10232AA0140094

Cartão de Autenticidade
Código de Verificação
125037
FIRMA
VALOR ECONÔMICO 1
C10232AA0140094

M



ADMISSIBILIDADE RECURSAL

PROCESSO N.º : 6630/2020
RECORRENTE : VITÓRIA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
CONCORRÊNCIA N.º : 002/2020
ASSUNTO : RECURSO ADMINISTRATIVO

1 RETROSPECTO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa VITÓRIA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA em que insurge contra a DESCLASSIFICAÇÃO de sua proposta por decisão da Comissão de Licitação em sessão pública do dia 28 de julho de 2020, referente à CONCORRÊNCIA n° 002/2020, que tem por objeto a Contratação de empresa para **execução de quatro pontes sobre o Córrego Urutago**, sendo uma localizada sobre a Rua Antônio Marcelo, uma sobre a Rua Bolívia, uma sobre a Rua Venezuela e uma no Encontro das Ruas Ponta Grossa com a Rua Peru, todas sobre o Córrego Urutago, no Bairro Luther King em Francisco Beltrão.

Alega, em apertada síntese (páginas 50 e 51) que: “a existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção de falhas, desde que não alterado o valor global proposto”. Menciona ainda da sua certidão do CREA/SP estar ativa para participação de qualquer licitação conforme apresentado (páginas 56 a 58)”.

Por fim, REQUER que seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, “reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, *mantenha a decisão da CPL de HABILITAÇÃO da empresa VITÓRIA ENGENHARIA CONSTRUÇÕES LTDA declarando-a como vencedora na forma da Lei*”.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, REQUER que a Comissão de Licitação reconsidere a sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, sem descartar em caso de indeferimento, o encaminhamento deste ao Poder Judiciário, e ainda a oferta da documentação ao Ministério Público, de modo a apurar-se eventual falha no julgamento do processo licitatório, e eventual improbidade cometida pelo(s) administrador(es).

É o relatório.

2 PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

O juízo de admissibilidade recursal deve levar em consideração a regra geral prevista no art. 109, *caput* e inc. I, letra “a”, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993¹.

¹ “Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de: a) habilitação ou inabilitação do licitante;”



Na espécie, o recurso foi interposto por parte legítima, Sr. MARCOS PEREIRA DA SILVA, Sócio Diretor da empresa VITÓRIA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, que foi endereçado à presidente da Comissão de Licitação para Obras do Município de Francisco Beltrão, resultando sua **Admissibilidade**.

No que tange à tempestividade, a sessão pública foi realizada em 28/07/2020 (terça-feira), cujo resultado, após análise dos documentos de qualificação técnica realizados pela Subcomissão Técnica designada, foi emitido em 31/07/2020 e publicado em 03/08/2020.

Assim, o prazo para a interposição de recurso teve início em 04/08/2020 (terça-feira), findando em 11/08/2020 (terça-feira), e o recurso interposto pela Recorrente foi protocolado em 04/08/2020 (vide capa do processo). Portanto, conclui-se pela **tempestividade** do mesmo.

Ressalta-se que os prazos do processo administrativo têm início na data da intimação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento (art. 66, *caput*,² da Lei n.º 9.784/99).

3 CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 109, *caput*, I, *a*, da Lei n.º 8.666/93 c/c o art. 66, *caput*, da Lei n.º 9.784/99, opina-se pela **admissibilidade** do recurso administrativo interposto pela empresa **VITÓRIA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**, bem como pelas seguintes providências:

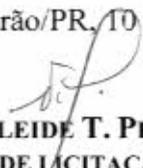
a) suspensão da CONCORRÊNCIA N.º 002/2020 até que se promova a devida instrução e se apresentem conclusões finais e seguras sobre as razões levantadas pela Recorrente, por força do § 2º, do art. 109 da Lei de Licitações e Contratos³;

b) intimação das demais licitantes para que, querendo, apresentem **Contrarrazões**, no prazo de **05 (cinco) dias úteis**, garantindo-se, assim, o contraditório e a ampla defesa (arts. 5º, LV, da Constituição Federal⁴ e 109, § 3º, da Lei n.º 8.666/1993⁵);

c) encaminhamento à Subcomissão Técnica nomeada pela Portaria Municipal n.º 210/2020 a fim de realizar análise quanto aos questionamentos técnicos constantes do presente recurso que envolve, inclusive, cálculos que fogem da competência da Comissão de Licitação;

d) Por fim, os autos serão encaminhados à Procuradoria para análise jurídica.

Francisco Beltrão/PR, 10 de agosto de 2020.


NILEIDE T. PERSZEL

COMISSÃO DE LICITAÇÃO PARA OBRAS
PORTARIA MUNICIPAL N.º 152/2020

² "Art. 66. Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento."

³ "Art. 109. (...) § 2º. O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos."

⁴ "Art. 5º. (...) LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;"

⁵ "Art. 109. (...) § 3º. Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis."



PARECER JURÍDICO N.º 0941/2020

PROCESSO N.º : 6630/2020
RECORRENTE : VITÓRIA ENGENHARIA CONSTRUÇÕES LTDA
CONCORRÊNCIA N.º : 02/2020
INTERESSADOS : DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO DE OBRAS
ASSUNTO : RECURSO ADMINISTRATIVO

1 RETROSPECTO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela licitante **VITÓRIA ENGENHARIA CONSTRUÇÕES LTDA** contra ato praticado pela Comissão de Licitação, na decisão publicada em 28 de julho de 2020, referente à Concorrência n.º 02/2020, cujo objeto é a *execução de quatro pontes sobre o Córrego Urutago, sendo uma localizada sobre a Rua Antônio Marcelo, uma sobre a Rua Bolívia, uma sobre a Rua Venezuela e uma no Encontro das Ruas Ponta Grossa com a Rua Peru, todas sobre o Córrego Urutago, no Bairro Luther King em Francisco Beltrão.*

Alega que é indevida a sua desclassificação por entender que há excesso de formalismo no julgamento, já que apresentou as planilhas orçamentárias e o cronograma físico-financeiro com assinatura do responsável legal da empresa, entendendo restar atendidas as exigências dos itens 9.1.2 e 9.1.3 do edital.

A Presidente da Comissão de Licitações avaliou a admissibilidade do recurso e efetuou a intimação das demais licitantes para eventual manifestação, sendo que as empresas *Hansen & Melo Ltda - ME e DECC Construções Ltda* apresentaram suas contrarrazões.

Vieram os autos a esta Procuradoria Jurídica para avaliar o mérito do recurso.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Durante a sessão pública realizada em 28 de julho de 2020, referente à Concorrência n.º 02/2020, a Comissão de Licitação assim se pronunciou especificamente sobre a questão:

"[...] foi constatado que a licitante classificada em primeiro lugar, VITÓRIA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES apresentou planilhas orçamentárias e cronograma em desacordo com o item 9.1.2 e 9.1.3 que expressa consta: nome do responsável legal e do responsável técnico indicado com respectivas assinaturas e data, sendo que constaram apenas simples assinatura não identificada, sendo portanto considerada DESCLASSIFICADA".

Os itens 9.1.2 e 9.1.3 do edital dispõem acerca das planilhas de serviços e cronogramas físico-financeiros por lote, a saber:



9.1.2 PLANILHAS DE SERVIÇOS POR LOTE, impressa sem rasuras e entrelinhas, que deverá ser preenchida conforme ANEXO nº V, com nome do responsável legal pela empresa e do responsável técnico indicado, com respectivas assinaturas e data. A licitante deverá apresentar a planilha, obrigatoriamente, contendo as quantidades e a descrição completa de todos os itens na forma constante na relação de serviços e quantidades – planilha orçamentária (ANEXO II), sob pena de desclassificação.

9.1.3 CRONOGRAMAS FÍSICO-FINANCEIROSPOR LOTE com base no ANEXO IV, devidamente preenchido, constando o nome, número do registro no CREA/CAU e assinatura de, no mínimo, um dos responsáveis técnicos indicados, bem como o nome, número do RG e assinatura do responsável legal pela empresa. (Grifei)

Tratando-se de licitação para obra de grande vulto e envergadura, o principal objetivo das exigências acima, isto é, de constar a assinatura do responsável legal da empresa e do profissional responsável técnico indicado nas planilhas de serviços e nos cronogramas físico-financeiros, é restar demonstrada a análise prévia e elaboração acurada em relação aos serviços que serão executados pela proponente.

Também serve para aferir a capacidade técnica da licitante no que tange à elaboração da sua proposta e à responsabilidade administrativa e operacional para a execução pretendida pelo órgão licitador, de modo a facilitar o conhecimento e a análise da real situação organizacional e de idoneidade da futura contratada.

Cumprir observar que os documentos em apreço e apresentados pela Recorrente, apesar de constar mera assinatura do responsável legal da empresa, não identificam, sequer, o nome do profissional do técnico responsável pela execução das obras, tampouco sua assinatura ou número do seu registro profissional, sendo que essa informação não faz parte de qualquer outro documento da proposta, de modo a impossibilitar o seu aproveitamento pela Comissão.

Destaca-se que, não obstante a Comissão de Licitação tenha se deparado com o documento de indicação de responsável técnico pela obra no momento da abertura dos envelopes de habilitação, observa-se que houve a indicação de dois profissionais da área de engenharia civil, quais sejam, José Marcos Xavier da Costa e Antonio Nelso Passaro, de modo a defluir nova dúvida à Comissão, consistente na indefinição de qual profissional teria supostamente elaborado os documentos de planilha de serviços e cronograma.

O julgamento objetivo, nesse caso, restou prejudicado exclusivamente pelas omissões da proponente, não se tratando de formalismo exacerbado da Comissão, pois esta não pode decidir com base em presunções.

Ademais, apesar de se tratar de vício aparentemente sanável durante a sessão, como aponta a observação do item 9.1.5¹ do edital, observa-se que a presente desclassificação por

¹ "OBS.1: A não apresentação de qualquer documento dos sub itens 9.1.1 a 9.1.5 acarretará na desclassificação da proposta, salvo se for sanável durante a sessão como, por exemplo, assinatura faltante e declarações que possam ser firmadas de próprio punho, desde que passíveis de subscrição pelo representante presente na sessão." (Grifei)



falta de assinatura e identificação de documento profissional decorre, sobretudo, da ausência ou omissão do representante durante a sessão, de modo a restar substancial e irreparável o erro.

A questão, então, é saber se o defeito encontrado na documentação apresentada pela Recorrente constitui *vicio formal/material* ou *substancial*. Segundo o jurista Marçal Justen Filho²:

“Os defeitos de uma proposta podem ser classificados em formais ou substanciais. São formais os defeitos relacionados aos requisitos de exteriorização da proposta. São substanciais aqueles pertinentes aos requisitos de conteúdo da proposta. (...) Mas a distinção entre defeitos formais e defeitos substanciais não se destina a fornecer um critério absoluto de solução para disputas sobre desclassificação. É incorreto afirmar que todos os defeitos formais são sanáveis e que todos os substanciais não os são. Em todos os casos, é indispensável determinar a extensão e as decorrências do defeito. Há defeitos formais e substanciais sanáveis e existem aqueles que não comportam saneamento.”

Nessa linha de raciocínio, o vício nos documentos apresentados pela Recorrente é substancial e insanável, eis que não é possível atingir o resultado correto mediante a consideração das demais informações existentes no processo.

Mesmo em sede recursal, a Recorrente não aponta qual dos seus profissionais indicados teria feito a análise e elaboração das planilhas e cronogramas, limitando-se a elucidar que o engenheiro civil José Marcos Xavier da Costa também é sócio da empresa, deixando de suprir, mais uma vez, a inconsistência.

Sabe-se que a jurisprudência do TCU considera correta a inabilitação/desclassificação de licitantes em virtude da ausência de informações que não possam ser supridas por diligência sem que essa pesquisa se constitua inserção de documento novo ou afronta à isonomia (dentre outros, Acórdão 3.615/2013 e 918/2014, ambos do Plenário).

Assim, em sede recursal é inadmissível que se acrescente um documento posteriormente, sob pena de implicar em violação ao princípio da isonomia e às regras editalícias. A isonomia impõe que *“(...) é vedado à Administração escolher um particular sem observância de um procedimento seletivo adequado e prévio, em que sejam estabelecidas exigências proporcionadas à natureza do objeto a ser executado.”*³

Dessa forma, é de se concluir que agiu com acerto a Comissão de Licitação ao desclassificar a Recorrente, tendo em vista o não cumprimento das exigências contidas nos itens 9.1.2 e 9.1.3 do edital.

É cediço que o procedimento licitatório visa garantir não apenas a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, mas sim, visa assegurar o princípio constitucio-

² JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 12 ed. São Paulo: Dialética, 2008. p. 735.

³ JUSTEN FILHO, Marçal. *Op. cit.*, p. 60.



nal da isonomia entre os potenciais prestadores do serviço ou fornecedores do objeto pretendido pelo Poder Público (artigo 37, inciso XXI,⁴ da Constituição Federal de 1988).

Segundo Lucas Rocha FURTADO, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório "(...) é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que 'a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada'.⁵

O edital é lei entre a Administração e os licitantes e entre estes entre si, "(...) não sendo aceitável que a Administração, no decorrer do processo ou na realização do julgamento, descumpra as regras previamente estabelecidas no ato convocatório. (TCU, Acórdão n.º 3.474/2006, 1ª Câmara, rel. Min. Valmir Campelo)."⁶

Outrossim, não se queira alegar excesso de formalismo. O fundamento em exame, que motiva o improvimento do recurso, não decorre de um capricho formal, mas de uma desobediência a item explícito do edital, que foi descumprido pela Recorrente e não oportunamente impugnado.

Seria possível cogitar algum excesso de rigor formal, por parte da Comissão ou desta Procuradoria, se o documento tivesse sido apresentado no momento correto e houvesse alguma dúvida de interpretação. O que houve, no entanto, foi uma insuficiência documental, que não merece ensejar outro desfecho senão a desclassificação da Recorrente.

Além disso, depreende-se das contrarrazões da licitante *Hansen & Melo Ltda - ME*, que a Recorrente igualmente descumpriu o edital em razão de outras vicissitudes, destacando-se: (a) equívocos e ausência de valores nas planilhas orçamentárias; (b) ausência de assinatura do responsável legal da empresa na declaração de indicação de responsável técnico; (c) balanço patrimonial sem Termo de Abertura, DRE e Notas Explicativas; e (d) ausência de registro profissional e vínculo com o responsável técnico indicado (Antonio Nelso Passaro).

Quanto aos itens (a) e (b) citados, entende-se que se tratam de equívocos sanáveis e que não alteram a substância da proposta. No entanto, os itens (c) e (d) desatendem, novamente, o edital no que se refere aos itens 11.3.3, "d" a "h", e 10.3.4, "b", restando incontestes a inabilitação da Recorrente no presente certame.

⁴ "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;"

⁵ FURTADO, Lucas Rocha. *Curso de direito administrativo*. 2007, p. 416.

⁶ JUSTEN FILHO, Marçal. *Op. cit.*, p. 618.



Assim, conclui-se que a Recorrente não atendeu as exigências editalícias já especificadas acima, no momento da sessão pública realizada em 28 de julho de 2020, opinando-se, pois, pelo improvimento do recurso interposto.

3 CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, opina-se pelo **IMPROVIMENTO** do recurso interposto pela licitante VITÓRIA ENGENHARIA CONSTRUÇÕES LTDA, no que respeita às exigências previstas nos itens 9.1.2, 9.1.3, 11.3.3, "d" a "h", e 10.3.4, "b" do edital da Concorrência n.º 02/2020, mantendo-se, de consequência, a decisão tomada pela Comissão de Licitação, na sessão pública realizada em 30 de julho de 2020, para considerá-la **DESCLASSIFICADA** e **INABILITADA**.

No que tange ao procedimento, mantida ou reformada a decisão, a Comissão de Licitação deverá informar no processo os motivos da decisão recorrida e, em seguida, encaminhar os autos ao Prefeito Municipal (autoridade competente), para ratificar ou decidir o recurso administrativo, nos termos do § 4º do art. 109 da Lei n.º 8.666/1993.⁷

É o parecer, submetido à honrosa apreciação de Vossa Senhoria.

Francisco Beltrão/PR, 28 de agosto de 2020.

CAMILA SLOGO PEGORARO BONTE

DECRETOS 040/2015 - 013/2017

OAB/PR 41.048

⁷ "Art. 109. (...) § 4º. O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade."



DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO N.º : 6630/2020
RECORRENTE : VITÓRIA ENGENHARIA CONSTRUÇÕES LTDA
CONCORRÊNCIA N.º : 002/2020
ASSUNTO : RECURSO ADMINISTRATIVO

1 RETROSPECTO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **VITÓRIA ENGENHARIA CONSTRUÇÕES LTDA** em que insurge contra a **DESCCLASSIFICAÇÃO** de sua proposta em sessão pública do dia 28 de julho de 2020, referente à **CONCORRÊNCIA** n.º 002/2020, que tem por objeto a Contratação de empresa para **execução de quatro pontes sobre o Córrego Urutago**, sendo uma localizada sobre a Rua Antônio Marcelo, uma sobre a Rua Bolívia, uma sobre a Rua Venezuela e uma no Encontro das Ruas Ponta Grossa com a Rua Peru, todas sobre o Córrego Urutago, no Bairro Luther King em Francisco Beltrão.

Alega que é indevida sua desclassificação por entender que há excesso de formalismo no julgamento, já que apresentou as planilhas orçamentárias e cronograma físico-financeiro com assinatura do responsável legal da empresa, entendendo restar atendidas as exigências dos itens 9.1.2 e 9.1.3 do edital.

2 DECISÃO:

Com base no Parecer Jurídico n.º 0941/2020 que opinou pelo **IMPROVIMENTO** do recurso interposto pela licitante **VITÓRIA ENGENHARIA CONSTRUÇÕES LTDA**, esta Comissão de Licitação decide por **MANTER** a decisão em considera-la **DESCCLASSIFICADA E INABILITADA**, em sessão pública do certame da Concorrência n.º 002/2020.

De consequência, encaminho os autos ao Prefeito Municipal (autoridade competente), para decidir ou ratificar o recurso administrativo, nos termos do § 4º do art. 109 da Lei n.º 8.666/1993.¹

Francisco Beltrão/PR, 02 de setembro de 2020.

NILÉIDE T. PERSZEL
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DE OBRAS
PORTARIA MUNICIPAL N.º 152/2020

¹ "Art. 109. (...) § 4º. O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade."

CONTRA RAZÕES PARA INABILITAÇÃO DE CONCORRENTE

Ilustríssimo Senhor DD. Presidente da Comissão de Licitação, do Município de Francisco Beltrão/PR.

Ref.: EDITAL DE CONCORRÊNCIA 002/2020
PROCESSO 388/2020

HANSEN & MELO LTDA pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 28.014.669/0001-51, com sede na Rua Sete de Setembro, 3537 na cidade de Cascavel, Paraná, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea " a ", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

CONTRA RECURSO ADMINISTRATIVO,

contra o recurso para habilitação de concorrente que a empresa VITÓRIA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ 23.844.408/0001-45 apresentou, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências legais, apresentando toda documentação como exige o edital. No ato da abertura das propostas de preços (envelope 01), a douta Comissão de Licitação julgou a concorrente VITÓRIA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA inabilitada, porém, a concorrente solicitou, erroneamente, recurso para habilita-la, como adiante ficará demonstrado.

**Hansen & Melo L.tda.**

CNPJ: 28.014.669/0001-51
Rua 7 de Setembro, 3537 - Cascavel - Paraná

Fone: (45) 3306-6601

✉ engeonengenharia@gmail.com

II – AS RAZÕES DA REFORMA

Primeiramente, na parte de Proposta de preço (envelope 01) a empresa VITÓRIA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA apresentou as seguintes inconformidades:

- 01** - Cronograma não apresenta nome e assinatura do responsável técnico, nome do representante legal, não totaliza 100% a soma dos valores de cada item (o valor da proposta de preço é diferente do cronograma em R\$ 7.451,79);
- 02** - Planilha orçamentária sem o nome e assinatura do responsável técnico, sem nome do representante legal e contendo 83 irregularidades em valores ofertados.

Posteriormente, na parte de habilitação (envelope 02) a empresa VITÓRIA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA apresentou as seguintes inconformidades:

- 01** - Declaração de indicação de responsável técnico assinada pelos engenheiros José Marcos Xavier da Costa e Antônio Nelso Passaro, faltando a assinatura do responsável legal da empresa Marcos Pereira da Silva;
- 02** - Balanço patrimonial apresentado totalmente fora dos padrões solicitados, sem termo de abertura, DRE, sem coluna comparativa ano 2018 com 2019, sem notas explicativas;
- 03** - Declaração de ME/EPP alegando ser Micro empresa, enquanto seu faturamento de 2019 exige ser Empresa de pequeno porte, assim como a certidão simplificada indicando erroneamente o enquadramento;
- 04** - Declaração de índices financeiros rasurado a caneta substituindo o número da concorrência de 01 para 02;
- 05** - Declaração de pleno atendimento aos requisitos de habilitação indicando ser concorrência 01/2020 ao invés de 02/2020;
- 06** - Responsável técnico indicado não apresentou Certidão de pessoa jurídica do CREA, contrato de prestação de serviço e acervo técnico.

Em relação aos documentos da Proposta de preço (envelope 01):

- 01** - Cronograma não apresenta nome e assinatura do responsável técnico, nome do representante legal, não totaliza 100% a soma dos valores de cada item (o valor da proposta de preço é diferente do cronograma em R\$ 7.451,79).

A empresa apresentou o cronograma sem conformidade com o solicitado no item 9.1.3:

9.1.3 CRONOGRAMA FISICO-FINANCEIRO com base no ANEXO IV, devidamente preenchido, constando o nome, número do registro no CREA/CAU e assinatura de, no mínimo, um dos responsáveis técnicos indicados, bem como o nome, número do RG e assinatura do responsável legal pela empresa.

E como constado em ata, o responsável técnico indicado não estava presente, sendo impossível sanar esse item como autoriza o edital no item 13.3.

13.3 A ausência de assinatura na proposta, planilha ou cronograma fisico-financeiro poderá ser suprida se o representante estiver presente na sessão e possuir poderes para ratificar o ato, devendo tal fato ser registrado em ata.

Além de apresentar o cronograma inconsistente, ao somar os desembolsos de dos 08 meses de obra totalizam R\$ 6.611.015,21, enquanto que a proposta de preço da empresa é de R\$ 6.618.467,00, ou seja, há uma divergência de R\$ 7.451,79 entre o valor apresentado no cronograma e o valor apresentado na proposta de preço.

02 - Planilha orçamentária sem o nome e assinatura do responsável técnico, sem nome do representante legal e contendo 83 irregularidades em valores ofertados.

A empresa apresentou a planilha orçamentária com inúmeros erros, primeiramente, como a comissão de licitação já havia notado, não contém nesse documento a assinatura do responsável técnico indicado e o nome do responsável legal, ferindo o solicitado no item 9.1.2 do edital.

9.1.2 PLANILHA DE SERVIÇOS, impressa sem rasuras e entrelinhas, que deverá ser preenchida conforme ANEXO nº V, com nome do responsável legal pela empresa

Rua Octaviano Teixeira dos Santos, 1000 – Caixa Postal 51 – CEP 85601-030 - Francisco Beltrão - PR
CNPJ 77 816 510/0001-66 / e-mail: licitacoes@franciscobeltrao.com.br – Telefone: (46) 3520-2103 e (46) 3520-2107

Pá



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

e do responsável técnico indicado, com respectivas assinaturas e data. A licitante deverá apresentar a planilha, obrigatoriamente, contendo as quantidades e a descrição completa de todos os itens na forma constante na relação de serviços e quantidades – planilha orçamentária (ANEXO II), sob pena de desclassificação.

Hansen & Melo L.tda.

CNPJ: 28.014.669/0001-51
Rua 7 de Setembro, 3537 - Cascavel - Paraná

Fone: (45) 3306-6601

✉ engeonengenharia@gmail.com

Não suficiente, a empresa apresentou outras 83 inconformidades nos valores da planilha, sendo que 81 são de valores acima do permitido pela Prefeitura e 2 são de itens que apresentaram valores zerados, ou seja, totalmente inexequíveis. A coluna com células laranja claro são os itens que a empresa apresentou com valor superior ao permitido pela Prefeitura, como fica demonstrado na coluna (TOTAL) que está em branco. As células que estão em vermelho são os itens que apresentaram valores zerados, ou seja, com desconto de 100%.

**Hansen & Melo L.tda.**CNPJ: 28.014.669/0001-51
Rua 7 de Setembro, 3537 - Cascavel - ParanáFone: (45) 3306-6601
✉ engeonengenharia@gmail.com

| ITEM | CÓDIGO | DESCRIÇÃO | UNID | QUANT | UNITÁRIO | TOTAL | MAT | M.O | TOTAL |
|----------|---------|--|------|----------|--------------|---------------|-----------|--------------|---------------|
| A.2.1 | CPU 45 | (SINAPI 100931) - ESTACA RAIZ, DIÂMETRO DE 40 CM, SEM PRESENÇA DE ROCHA, INCLUSO ARGAMASSA, EXCLUSO ARMAÇÃO | M | 180,00 | R\$ 257,77 | R\$ 46.398,00 | R\$ 40,59 | R\$ 170,30 | R\$ 46.398,80 |
| A.2.2 | CPU 46 | (SINAPI 100935) - ESTACA RAIZ, DIÂMETRO DE 40 CM, COM PRESENÇA DE ROCHA, INCLUSO ARGAMASSA, EXCLUSO ARMAÇÃO | M | 60,00 | R\$ 358,72 | R\$ 21.523,20 | R\$ 77,40 | R\$ 216,09 | R\$ 21.524,00 |
| A.2.3 | 407819 | ARMAÇÃO EM AÇO CA-50 - FORNECIMENTO, PREPARO E COLOCAÇÃO | KG | 6.560,30 | R\$ 10,00 | R\$ 65.590,50 | R\$ 4,14 | R\$ 4,04 | R\$ 65.592,60 |
| A.2.4 | 95601 | ARRASAMENTO MECANICO DE ESTACA DE CONCRETO ARMADO, DIAMETROS DE ATÉ 40 CM. AF_11/2016 | UN | 40,00 | R\$ 24,42 | R\$ 976,80 | R\$ 12,89 | R\$ 7,89 | R\$ 987,58 |
| A.3.1.1 | 407819 | ARMAÇÃO EM AÇO CA-50 - FORNECIMENTO, PREPARO E COLOCAÇÃO | KG | 3.140,60 | R\$ 10,00 | R\$ 31.400,00 | R\$ 4,14 | R\$ 4,04 | R\$ 31.401,00 |
| A.3.1.2 | 3108005 | FORMAS DE COMPENSADO RESINADO 14 MM - USO GERAL - UTILIZAÇÃO DE 3 VEZES - CONFEÇÃO, INSTALAÇÃO E RETIRADA | M2 | 195,95 | R\$ 73,53 | R\$ 14.408,40 | R\$ 36,34 | R\$ 23,82 | R\$ 14.408,90 |
| A.3.1.3 | 1106139 | Concreto fck = 30 MPa - confecção em central dosadora de 40 m³/h - areia e brita comerciais | m³ | 53,41 | R\$ 282,46 | R\$ 15.086,40 | R\$ 6,43 | R\$ 224,67 | R\$ 15.086,90 |
| A.3.1.4 | 5919538 | Carga, manobra e descarga de concreto com caminhão betoneira - carga em central de concreto de 40 m³/h | t | 133,53 | R\$ 11,11 | R\$ 1.483,50 | R\$ - | R\$ 9,09 | R\$ 1.483,60 |
| A.3.1.6 | 1106051 | Lançamento livre de concreto usinado por meio de caminhão betoneira - confecção em central dosadora de 40 m³/h | m³ | 53,41 | R\$ 29,70 | R\$ 1.586,30 | R\$ 2,48 | R\$ 21,82 | R\$ 1.586,40 |
| A.3.1.7 | 96619 | LASTRO DE CONCRETO MAGRO, APLICADO EM BLOCOS DE CORDAMENTO OU SAPATAS, ESPESSURA DE 5 CM. AF_08/2017 | M2 | 59,85 | R\$ 28,05 | R\$ 1.678,70 | R\$ 9,35 | R\$ 13,60 | R\$ 1.678,90 |
| A.3.2.1 | 407819 | ARMAÇÃO EM AÇO CA-50 - FORNECIMENTO, PREPARO E COLOCAÇÃO | KG | 1.619,70 | R\$ 10,00 | R\$ 16.193,90 | R\$ 4,14 | R\$ 4,04 | R\$ 16.194,40 |
| A.3.2.2 | 3108005 | FORMAS DE COMPENSADO RESINADO 14 MM - USO GERAL - UTILIZAÇÃO DE 3 VEZES - CONFEÇÃO, INSTALAÇÃO E RETIRADA | M2 | 78,30 | R\$ 73,53 | R\$ 5.757,50 | R\$ 36,34 | R\$ 23,82 | R\$ 5.757,70 |
| A.3.2.7 | CPU 52 | REPARO/COLAGEM DE ESTRUTURAS DE CONCRETO COM ADESIVO ESTRUTURAL A BASE DE EPOXI, E=2 MM | m² | 4,24 | R\$ 226,75 | R\$ 961,40 | R\$ 66,05 | R\$ 119,52 | R\$ 961,70 |
| A.3.3.1 | 407819 | ARMAÇÃO EM AÇO CA-50 - FORNECIMENTO, PREPARO E COLOCAÇÃO | KG | 4.704,70 | R\$ 10,00 | R\$ 47.038,10 | R\$ 4,14 | R\$ 4,04 | R\$ 47.039,50 |
| A.3.3.3 | 3108005 | FORMAS DE COMPENSADO RESINADO 14 MM - USO GERAL - UTILIZAÇÃO DE 3 VEZES - CONFEÇÃO, INSTALAÇÃO E RETIRADA | M2 | 116,10 | R\$ 73,53 | R\$ 8.537,00 | R\$ 36,34 | R\$ 23,82 | R\$ 8.537,20 |
| A.3.3.4 | 1116264 | Concreto para bombeamento fck = 30 MPa - confecção em central dosadora de 40 m³/h - areia e brita comerciais m³ | m³ | 37,30 | R\$ 292,02 | R\$ 10.892,50 | R\$ 6,39 | R\$ 232,53 | R\$ 10.892,80 |
| A.3.3.5 | 5919538 | Carga, manobra e descarga de concreto com caminhão betoneira - carga em central de concreto de 40 m³/h | t | 93,25 | R\$ 11,11 | R\$ 1.036,00 | R\$ - | R\$ 9,09 | R\$ 1.036,10 |
| A.3.3.6 | 5914569 | Transporte com caminhão betoneira - rodovia pavimentada | tkm | 1.865,00 | R\$ 0,44 | R\$ 820,60 | R\$ - | R\$ 0,36 | R\$ 820,70 |
| A.4.1.1 | 407819 | ARMAÇÃO EM AÇO CA-50 - FORNECIMENTO, PREPARO E COLOCAÇÃO | KG | 6.499,10 | R\$ 10,00 | R\$ 64.978,70 | R\$ 4,14 | R\$ 4,04 | R\$ 64.980,70 |
| A.4.1.2 | 407820 | ARMAÇÃO EM AÇO CA-60 - FORNECIMENTO, PREPARO E COLOCAÇÃO | KG | 498,80 | R\$ 10,29 | R\$ 5.133,40 | R\$ 3,68 | R\$ 4,74 | R\$ 5.133,50 |
| A.4.1.3 | 3108017 | Formas de compensado plastificado 14 mm - uso geral - utilização de 3 vezes - confecção, instalação e retirada | M2 | 479,20 | R\$ 80,89 | R\$ 38.762,30 | R\$ 36,25 | R\$ 29,93 | R\$ 38.763,40 |
| A.4.1.4 | 1116266 | CONCRETO PARA BOMBEAMENTO FCK = 40 MPa - CONFEÇÃO EM CENTRAL DOSADORA DE 40 M³/H - AREIA E BRITA COMERCIAIS | m³ | 76,00 | R\$ 329,73 | R\$ 25.059,40 | R\$ 6,31 | R\$ 263,46 | R\$ 25.060,20 |
| A.4.1.6 | 3806420 | Lançamento de viga pré-moldada de até 500 kN com utilização de guindaste | UN | 9,00 | R\$ 3.125,02 | R\$ 28.125,20 | R\$ - | R\$ 2.556,75 | R\$ 28.126,00 |
| A.4.1.8 | 4507956 | CORDOALHA CP 190 RB D = 12,7 MM - FORNECIMENTO, PREPARO E COLOCAÇÃO | KG | 2.596,80 | R\$ 11,57 | R\$ 30.057,50 | R\$ 0,28 | R\$ 9,19 | R\$ 30.058,40 |
| A.4.1.9 | 4507831 | Bainha metálica diâmetro 55 mm para 8 cordoalhas D = 12,7 mm, semirrígida, redonda, com montagem e injeção de nata de cimento | M | 355,50 | R\$ 37,94 | R\$ 13.487,30 | R\$ 8,51 | R\$ 22,53 | R\$ 13.487,70 |
| A.4.1.10 | 4507772 | Ancoragem ativa para 8 cordoalhas D = 12,7 mm com placa de ancoragem, bloco, cunhas tripartidas, trombeta e protensão | UD | 18,00 | R\$ 1.194,69 | R\$ 21.504,40 | R\$ 23,90 | R\$ 953,54 | R\$ 21.505,00 |
| A.4.1.11 | 4507803 | Ancoragem passiva aderente para 8 cordoalhas D = 12,7 mm - fornecimento e instalação | UD | 18,00 | R\$ 177,84 | R\$ 3.201,10 | R\$ 4,06 | R\$ 141,42 | R\$ 3.201,20 |
| A.4.1.12 | 97094 | CONCRETAGEM DE RADIER, PISO OU LAJE SOBRE SOLO, FCK 30 MPa, PARA ESPESSURA DE 10 CM - LANÇAMENTO, ADENSAMENTO E ACABAMENTO. AF_09/2017 | M3 | 15,70 | R\$ 477,29 | R\$ 7.493,40 | R\$ 22,19 | R\$ 368,30 | R\$ 7.493,50 |
| A.4.2.1 | 407819 | ARMAÇÃO EM AÇO CA-50 - FORNECIMENTO, PREPARO E COLOCAÇÃO | KG | 2.512,40 | R\$ 10,00 | R\$ 25.119,20 | R\$ 4,14 | R\$ 4,04 | R\$ 25.120,00 |

| | | | | | | | | | |
|---------|---------|---|------|----------|--------------|---------------|------------|------------|---------------|
| A.4.2.3 | 1116266 | CONCRETO PARA BOMBAMENTO FCK = 40 MPA - CONFEÇÃO EM CENTRAL DOSADORA DE 40 M³/H - AREIA E BRITA COMERCIAIS | m³ | 17,20 | R\$ 329,73 | R\$ 5.671,30 | R\$ 6,31 | R\$ 263,46 | R\$ 5.671,50 |
| A.4.2.6 | CPU 16 | TRANSPORTE DE PEÇAS PRÉ-MOLDADAS, DMT<20KM, EM TRECHO URBANO PAVIMENTADO | TXXM | 860,80 | R\$ 4,35 | R\$ 3.747,00 | R\$ - | R\$ 3,56 | R\$ 3.745,70 |
| A.4.2.7 | CPU 29 | ESPAÇADOR TRELÇADO EM AÇO CA-60, FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO | KG | 329,30 | R\$ 10,96 | R\$ 3.608,00 | R\$ 2,11 | R\$ 6,86 | R\$ 3.610,50 |
| A.5.8 | 99837 | GUARDA-CORPO DE AÇO GALVANIZADO DE 1,10M, MONTANTES TUBULARES DE 1 1/4" ESPAÇADOS DE 1,20M, TRAVESSA SUPERIOR DE 1.1/2", GRADIL FORMADO POR TUBOS HORIZONTAIS DE 1" E VERTICAIS DE 3/4", FIXADO COM CHUMBADOR MECÂNICO. AF_04/2019_P | M | 30,10 | R\$ 503,67 | R\$ 15.160,50 | R\$ 226,60 | R\$ 185,48 | R\$ 15.160,90 |
| A.5.9 | CPU 11 | CANTONEIRA FERRO GALVANIZADO DE ABAS IGUAIS, 1 1/2" X 1/4" (L X E), 3,40 KG/M | M | 31,58 | R\$ 22,04 | R\$ 695,90 | R\$ - | R\$ 18,03 | R\$ 696,00 |
| A.6.1 | CPU 31 | PISO PODOTÁTIL DE CONCRETO - DIRECIONAL E ALERTA, *40 X 40 X 2,5* CM | UN | 158,00 | R\$ 163,59 | R\$ 25.847,00 | R\$ 127,32 | R\$ 6,52 | R\$ 25.847,60 |
| A.6.2 | 89943 | ESCAVAÇÃO VERTICAL A CÉU ABERTO, INCLUINDO CARGA, DESCARGA E TRANSPORTE, EM SOLO DE 3ª CATEGORIA COM ESCAVADEIRA HIDRÁULICA (CAÇAMBA: 1,2 M³ / 155 HP), FROTA DE 3 CAMINHÕES BASCULANTES DE 18 M³, DMT DE 1 KM E VELOCIDADE MÉDIA 15 KM/H. AF_12/2013 | M3 | 160,12 | R\$ 5,85 | R\$ 936,40 | R\$ 0,18 | R\$ 4,61 | R\$ 937,50 |
| A.6.4 | 95995 | CONSTRUÇÃO DE PAVIMENTO COM APLICAÇÃO DE CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE (CBIUQ), CAMADA DE ROLAMENTO, COM ESPESURA DE 5,0 CM EXCLUSIVE TRANSPORTE. AF_05/2017 | M3 | 15,25 | R\$ 1.180,81 | R\$ 18.007,40 | R\$ 19,81 | R\$ 946,28 | R\$ 18.008,60 |
| A.6.5 | 5914621 | Transporte de material betuminoso com caminhão distribuidor - rodovia com revestimento primário | TXXM | 6.100,00 | R\$ 1,61 | R\$ 9.841,70 | R\$ - | R\$ 1,32 | R\$ 9.842,00 |
| A.6.7 | 87630 | CONTRAPISO EM ARGAMASSA TRAÇO 1:4 (CIMENTO E AREIA), PREPARO MECÂNICO COM BETONEIRA 400 L, APLICADO EM ÁREAS SECAS SOBRE LAJE, ADERIDO, ESPESURA 3CM. AF_06/2014 | M2 | 149,67 | R\$ 38,31 | R\$ 5.733,30 | R\$ 11,37 | R\$ 19,97 | R\$ 5.733,40 |
| A.7.1 | 5214010 | Pintura de faixa - plástico a frio bicomponente à base de resinas metacrílicas - espessura de 3,0 mm - plano | M2 | 10,44 | R\$ 173,76 | R\$ 1.814,10 | R\$ 14,64 | R\$ 127,53 | R\$ 1.814,20 |
| A.7.3 | 5213417 | Confeção de placa em aço n° 16 galvanizado, com película retrorrefletiva tipo I + III | M2 | 13,39 | R\$ 350,81 | R\$ 4.697,30 | R\$ 36,12 | R\$ 250,99 | R\$ 4.699,00 |
| A.8.1 | 98557 | IMPERMEABILIZAÇÃO DE SUPERFÍCIE COM EMULSÃO ASFÁLTICA, 2 DEMÃOS AF_06/2018 | M2 | 127,90 | R\$ 33,03 | R\$ 4.224,40 | R\$ 12,67 | R\$ 14,36 | R\$ 4.225,70 |
| B.2.1 | CPU 45 | (SINAPI 100931) - ESTACA RAIZ, DIÂMETRO DE 40 CM, SEM PRESEÇA DE ROCHA, INCLUSO ARGAMASSA, EXCLUSO ARMAÇÃO | M | 256,00 | R\$ 257,77 | R\$ 65.988,20 | R\$ 40,59 | R\$ 170,30 | R\$ 65.989,30 |
| B.2.2 | CPU 46 | (SINAPI 100935) - ESTACA RAIZ, DIÂMETRO DE 40 CM, COM PRESEÇA DE ROCHA, INCLUSO ARGAMASSA, EXCLUSO ARMAÇÃO | M | 32,00 | R\$ 358,72 | R\$ 11.479,00 | R\$ 77,40 | R\$ 219,09 | R\$ 11.479,50 |
| B.2.3 | 407819 | ARMAÇÃO EM AÇO CA-50 - FORNECIMENTO, PREPARO E COLOCAÇÃO | KG | 6.573,30 | R\$ 10,00 | R\$ 65.720,50 | R\$ 4,14 | R\$ 4,04 | R\$ 65.722,60 |
| B.2.4 | 95601 | ARRASAMENTO MECANICO DE ESTACA DE CONCRETO ARMADO, DIAMETROS DE ATÉ 40 CM. AF_11/2016 | UN | 32,00 | R\$ 24,42 | R\$ 781,50 | R\$ 12,89 | R\$ 7,09 | R\$ 788,89 |
| B.3.1.1 | 407819 | ARMAÇÃO EM AÇO CA-50 - FORNECIMENTO, PREPARO E COLOCAÇÃO | KG | 2.860,70 | R\$ 10,00 | R\$ 28.601,60 | R\$ 4,14 | R\$ 4,04 | R\$ 28.602,50 |
| B.3.1.2 | 3108005 | FORMAS DE COMPENSADO RESINADO 14 MM - USO GERAL - UTILIZAÇÃO DE 3 VEZES - CONFEÇÃO, INSTALAÇÃO E RETIRADA | M2 | 188,70 | R\$ 73,53 | R\$ 13.875,30 | R\$ 36,34 | R\$ 23,82 | R\$ 13.875,80 |
| B.3.1.3 | 1106139 | Concreto fck = 30 MPa - confecção em central dosadora de 40 m³/h - areia e brita comerciais | m³ | 52,60 | R\$ 282,46 | R\$ 14.857,60 | R\$ 6,43 | R\$ 224,67 | R\$ 14.858,20 |
| B.3.1.5 | 5914569 | Transporte com caminhão betoneira - rodovia pavimentada | tkm | 2.630,00 | R\$ 0,44 | R\$ 1.157,20 | R\$ - | R\$ 0,36 | R\$ 1.157,30 |
| B.3.1.7 | 96619 | LASTRO DE CONCRETO MAGRO, APLICADO EM BLOCOS DE COROAMENTO OU SAPATAS, ESPESURA DE 5 CM. AF_08/2017 | M2 | 35,18 | R\$ 28,05 | R\$ 986,80 | R\$ 9,35 | R\$ 13,60 | R\$ 986,90 |
| B.3.2.2 | 3108005 | FORMAS DE COMPENSADO RESINADO 14 MM - USO GERAL - UTILIZAÇÃO DE 3 VEZES - CONFEÇÃO, INSTALAÇÃO E RETIRADA | M2 | 61,00 | R\$ 73,53 | R\$ 4.485,40 | R\$ 36,34 | R\$ 23,82 | R\$ 4.485,50 |
| B.3.2.3 | 1116264 | Concreto para bombeamento fck = 30 MPa - confecção em central dosadora de 40 m³/h - areia e brita comerciais | m³ | 8,71 | R\$ 292,02 | R\$ 2.543,50 | R\$ 6,39 | R\$ 232,53 | R\$ 2.543,60 |
| B.3.2.4 | 5919538 | Carga, manobra e descarga de concreto com caminhão betoneira - carga em central de concreto de 40 m³/h | t | 21,78 | R\$ 11,11 | R\$ 241,90 | R\$ - | R\$ 9,09 | R\$ 242,00 |
| B.3.2.7 | CPU 52 | REPARO/COLAGEM DE ESTRUTURAS DE CONCRETO COM ADESIVO ESTRUTURAL A BASE DE EPOXI, E=2 MM | m2 | 3,30 | R\$ 226,61 | R\$ 747,80 | R\$ 66,05 | R\$ 119,52 | R\$ 748,50 |

| | | | | | | | | | |
|----------|---------|---|-----|----------|--------------|---------------|------------|--------------|---------------|
| B.3.3.1 | 407819 | ARMAÇÃO EM AÇO CA-50 - FORNECIMENTO, PREPARO E COLOCAÇÃO | KG | 4.083,30 | R\$ 10,00 | R\$ 40.825,20 | R\$ 4,14 | R\$ 4,04 | R\$ 40.826,50 |
| B.3.3.3 | 3108005 | FORMAS DE COMPENSADO RESINADO 14 MM - USO GERAL - UTILIZAÇÃO DE 3 VEZES - CONFEÇÃO, INSTALAÇÃO E RETIRADA | M2 | 120,40 | R\$ 73,53 | R\$ 8.853,20 | R\$ 36,34 | R\$ 23,82 | R\$ 8.853,40 |
| B.3.3.4 | 1116264 | Concreto para bombeamento fck = 30 MPa - confecção em central dosadora de 40 m³/h - areia e brita comerciais | m3 | 31,97 | R\$ 292,02 | R\$ 9.336,00 | R\$ 6,30 | R\$ 232,53 | R\$ 9.336,30 |
| B.3.3.5 | 5919538 | Carga, manobra e descarga de concreto com caminhão betoneira - carga em central de concreto de 40 m³/h | t | 79,93 | R\$ 11,11 | R\$ 888,00 | R\$ - | R\$ 9,09 | R\$ 888,10 |
| B.4.1.1 | 407819 | ARMAÇÃO EM AÇO CA-50 - FORNECIMENTO, PREPARO E COLOCAÇÃO | KG | 5.054,80 | R\$ 10,00 | R\$ 50.538,40 | R\$ 4,14 | R\$ 4,04 | R\$ 50.540,00 |
| B.4.1.2 | 407820 | ARMAÇÃO EM AÇO CA-60 - FORNECIMENTO, PREPARO E COLOCAÇÃO | KG | 388,00 | R\$ 10,29 | R\$ 3.993,10 | R\$ 3,68 | R\$ 4,74 | R\$ 3.993,20 |
| B.4.1.3 | 3108017 | Formas de compensado plastificado 14 mm - uso geral - utilização de 3 vezes - confecção, instalação e retirada | M2 | 372,70 | R\$ 80,89 | R\$ 30.147,60 | R\$ 36,25 | R\$ 29,93 | R\$ 30.148,40 |
| B.4.1.4 | 1116266 | CONCRETO PARA BOMBEAMENTO FCK = 40 MPa - CONFEÇÃO EM CENTRAL DOSADORA DE 40 M³/H - AREIA E BRITA COMERCIAIS | m3 | 59,10 | R\$ 329,73 | R\$ 19.487,00 | R\$ 6,31 | R\$ 263,46 | R\$ 19.487,60 |
| B.4.1.5 | 1106051 | Lançamento livre de concreto usinado por meio de caminhão betoneira - confecção em central dosadora de 40 m³/h | m3 | 59,10 | R\$ 29,70 | R\$ 1.755,30 | R\$ 2,48 | R\$ 21,82 | R\$ 1.755,40 |
| B.4.1.6 | 3806420 | Lançamento de viga pré-moldada de até 500 kN com utilização de guindaste | UN | 7,00 | R\$ 3.125,01 | R\$ 21.875,10 | R\$ - | R\$ 2.556,75 | R\$ 21.875,80 |
| B.4.1.8 | 4507956 | CORDOALHA CP 190 RB D = 12,7 MM - FORNECIMENTO, PREPARO E COLOCAÇÃO | KG | 2.019,70 | R\$ 11,57 | R\$ 23.377,70 | R\$ 0,28 | R\$ 9,19 | R\$ 23.378,40 |
| B.4.1.9 | 4507831 | Balhinha metálica diâmetro 55 mm para 8 cordoalhas D = 12,7 mm, semirígida, redonda, com montagem e injeção de nata de cimento | M | 276,50 | R\$ 37,94 | R\$ 10.490,10 | R\$ 8,51 | R\$ 22,53 | R\$ 10.490,50 |
| B.4.1.10 | 4507772 | Ancoragem ativa para 8 cordoalhas D = 12,7 mm com placa de ancoragem, bloco, cunhas tripartidas, trombeta e proteção | UD | 14,00 | R\$ 1.194,69 | R\$ 16.725,60 | R\$ 23,00 | R\$ 953,54 | R\$ 16.726,10 |
| B.4.1.11 | 4507803 | Ancoragem passiva aderente para 8 cordoalhas D = 12,7 mm - fornecimento e instalação | UD | 14,00 | R\$ 177,84 | R\$ 2.489,70 | R\$ 4,06 | R\$ 141,42 | R\$ 2.489,80 |
| B.4.1.12 | 97094 | CONCRETAGEM DE RADIER, PISO OU LAJE SOBRE SOLO, FCK 30 MPa, PARA ESPESSURA DE 10 CM - LANÇAMENTO, ADENSAMENTO E ACABAMENTO. AF_09/2017 | M3 | 12,21 | R\$ 477,29 | R\$ 5.827,70 | R\$ 22,19 | R\$ 368,30 | R\$ 5.827,80 |
| B.4.2.1 | 407819 | ARMAÇÃO EM AÇO CA-50 - FORNECIMENTO, PREPARO E COLOCAÇÃO | KG | 1.884,30 | R\$ 10,00 | R\$ 18.839,40 | R\$ 4,14 | R\$ 4,04 | R\$ 18.840,00 |
| B.4.2.3 | 1116266 | CONCRETO PARA BOMBEAMENTO FCK = 40 MPa - CONFEÇÃO EM CENTRAL DOSADORA DE 40 M³/H - AREIA E BRITA COMERCIAIS | m3 | 12,90 | R\$ 329,73 | R\$ 4.253,50 | R\$ 6,31 | R\$ 263,46 | R\$ 4.253,60 |
| B.4.2.7 | CPU 29 | ESPAÇADOR TRELICADO EM AÇO CA-60, FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO | KG | 247,00 | R\$ 10,96 | R\$ 2.706,30 | R\$ 2,11 | R\$ 6,86 | R\$ 2.708,10 |
| B.5.1 | CPU 38 | ENSAIO DE RESISTENCIA A COMPRESSÃO SIMPLES - CONCRETO | M3 | 557,62 | R\$ 30,25 | R\$ 16.868,30 | R\$ 20,18 | R\$ 4,57 | R\$ 16.969,10 |
| B.5.6 | 73816/1 | EXECUÇÃO DE DRENO COM TUBOS DE PVC CORRUGADO FLEXIVEL PERFORADO - DN 100 | M | 25,52 | R\$ 35,15 | R\$ 897,00 | R\$ 15,73 | R\$ 13,03 | R\$ 897,10 |
| B.5.8 | 99837 | GUARDA-CORPO DE AÇO GALVANIZADO DE 1,10M, MONTANTES TUBULARES DE 1 1/4" ESPAÇADOS DE 1,20M, TRAVESSA SUPERIOR DE 1 1/2", GRADIL FORMADO POR TUBOS HORIZONTAIS DE 1" E VERTICAIS DE 3/4", FIXADO COM CHUMBADOR MECÂNICO. AF_04/2019_P | M | 30,10 | R\$ 503,67 | R\$ 15.160,50 | R\$ 226,60 | R\$ 185,48 | R\$ 15.160,90 |
| B.6.2 | 89943 | ESCAVAÇÃO VERTICAL A CÉU ABERTO, INCLUINDO CARGA, DESCARGA E TRANSPORTE, EM SOLO DE 1ª CATEGORIA COM ESCAVADEIRA HIDRÁULICA (CAÇAMBA: 1,2 M³ / 155 HP), FROTA DE 3 CAMINHÕES BASCULANTES DE 18 M³, DMT DE 1 KM E VELOCIDADE MÉDIA 15 KM/H. AF_12/2013 | M3 | 160,12 | R\$ 5,85 | R\$ 936,40 | R\$ 0,18 | R\$ 4,61 | R\$ 937,50 |
| B.6.4 | 95995 | CONSTRUÇÃO DE PAVIMENTO COM APLICAÇÃO DE CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE (CBUQ), CAMADA DE ROLAMENTO, COM ESPESSURA DE 5,0 CM - EXCLUSIVE TRANSPORTE. AF_03/2017 | M3 | 4,48 | R\$ 1.180,80 | R\$ 5.290,00 | R\$ 19,81 | R\$ 946,28 | R\$ 5.290,20 |
| B.6.5 | 5914621 | Transporte de material betuminoso com caminhão distribuidor - rodovia com revestimento primário | TKM | 1.791,97 | R\$ 1,61 | R\$ 2.891,10 | R\$ - | R\$ 1,32 | R\$ 2.891,20 |
| B.6.7 | 87630 | CONTRAPISO EM ARGAMASSA TRAÇO 1:4 (CIMENTO E AREIA), PREPARO MECÂNICO COM BETONEIRA 400 L, APLICADO EM ÁREAS SECAS SOBRE LAJE, ADERIDO, ESPESSURA 3CM. AF_06/2014 | M2 | 89,60 | R\$ 38,30 | R\$ 3.432,10 | R\$ 11,37 | R\$ 19,97 | R\$ 3.432,30 |
| B.7.1 | 5214020 | Pintura de faixa - plástico a frio bicomponente à base de resinas metacrílicas - espessura de 3,0 mm - plano | M2 | 10,44 | R\$ 173,76 | R\$ 1.814,10 | R\$ 14,64 | R\$ 127,53 | R\$ 1.814,20 |
| B.7.3 | 5213417 | Confeção de placa em aço n° 16 galvanizado, com película retrorrefletiva tipo I + III | M2 | 13,39 | R\$ 350,81 | R\$ 4.697,30 | R\$ 36,12 | R\$ 250,99 | R\$ 4.699,00 |
| B.8.1 | 98557 | IMPERMEABILIZAÇÃO DE SUPERFÍCIE COM EMULSÃO ASFÁLTICA, 2 DEMÃOS AF_06/2018 | M2 | 103,36 | R\$ 33,03 | R\$ 3.413,80 | R\$ 12,67 | R\$ 14,36 | R\$ 3.414,90 |

Em relação aos documentos de habilitação:

01 - A empresa apresentou declaração de indicação de responsável técnico assinada pelos engenheiros José Marcos Xavier da Costa e Antônio Nelso Passaro, faltando a assinatura do responsável legal da empresa Marcos Pereira da Silva.

O engenheiro José Marcos Xavier da Costa é sócio da empresa, porém, como fica bem especificado no Cartão CNPJ (QSA) abaixo:

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ: 23.844.408/0001-45
 NOME EMPRESARIAL: VITÓRIA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
 CAPITAL SOCIAL: R\$15.000.000,00 (Quinze milhões de reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial: MARCOS PEREIRA DA SILVA
 Qualificação: 49-Sócio-Administrador

Nome/Nome Empresarial: JOSE MARCOS XAVIER DA COSTA
 Qualificação: 22-Sócio

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Criado no dia 11/08/2020 às 15:38 | data e hora de Brasília

Na certidão simplificada apresentada pela empresa:

| SÓCIO | | | | | | |
|---|--------------------------------|-------------------------|---------------|-------------|-----------------------------------|-------------------|
| NOME JOSE MARCOS XAVIER DA COSTA | | | | | | |
| ENDEREÇO RUA JOAO ADOLFO | | | NUMERO 274 | COMPLEMENTO | | |
| MUNICIPIO CENTRO | | MUNICIPIO ITAPETINGA | | UF SP | CEP 18200-353 | INSC 73769988 |
| CPF 931.183.575-20 | CARGO SÓCIO | | | | QUANTIDADE COTAS 225.000,00 | |
| SÓCIO E ADMINISTRADOR | | | | | | |
| NOME MARCOS PEREIRA DA SILVA | | | | | | |
| ENDEREÇO RUA VITORIA MODELO MALAVASI | | | NUMERO 55 | COMPLEMENTO | | |
| MUNICIPIO RIS. DI NAPOLI II | | MUNICIPIO CERQUILHO | | UF SP | CEP 18520-000 | INSC 206340023 |
| CPF 079.018.918-66 | CARGO SÓCIO E ADMINISTRADOR | | | | QUANTIDADE COTAS 14.775.000,00 | |
| FILIAIS | | | | | | |
| | | | | | | |

E na própria declaração conjunta no item 4:

Hansen & Melo L.tda.

CNPJ: 28.014.669/0001-51
 Rua 7 de Setembro, 3537 - Cascavel - Paraná

Fone: (45) 3306-6601

✉ engeonengenharia@gmail.com

4 - Declaramos para os devidos fins de direito, na qualidade de Proponente dos procedimentos licitatórios, instaurados por este Município, que o(a) responsável legal da empresa é o(a) Sr.(a) Marcos pereira da silva Portador(a) do RG; sob nº 20.634.002-3 e CPF nº079.018.918-66, cuja função/cargo é sócio administrador, **responsável pela assinatura do Contrato.**

5 - Declaramos para os devidos fins que em caso de qualquer comunicação futura referente a este processo licitatório, bem como em caso de eventual contratação, seja encaminhado para o seguinte endereço:

E-mail: vitoriacompra@gmail.com

Telefone: (15)98129-0248-(15)99672-6222-(15)3384-1999

Cerquillo, 28 de julho de 2020

MARCOS PEREIRA DA SILVA

RG: 20.634.002-3

Vitoria Engenharia e Comércio Ltda
 CNPJ: 23.844.408/0001-03
 E-mail: vitoriacompra@gmail.com

Ele não tem poderes legais para representar a empresa, demonstrando que a declaração de responsável técnico não apresenta confirmação do representante legal da empresa, invalidando essa declaração.

02 – Balanço patrimonial apresentado totalmente fora dos padrões solicitados, sem termo de abertura, DRE, sem coluna comparativa ano 2018 com 2019, sem notas explicativas.

Apresentou-se um documento referindo-se ao balanço patrimonial em 08 folhas registrado na JUCESP sob o número 35229601391, porém, esse documento está totalmente fora dos padrões, não apresenta a DRE (demonstração de resultado de exercício), não apresenta a coluna comparativa do ano de 2018 com o ano de 2019, não apresenta as notas explicativas. E de acordo com o item 11.3.4 do edital:

b) Demonstrações financeiras do último exercício social (**balanço patrimonial anual com demonstrações contábeis de resultados**) já exigível. O balanço patrimonial anual com as demonstrações contábeis, devidamente assinado por contabilista registrado no Conselho Regional de Contabilidade e o representante legal da empresa, deverá vir acompanhado dos termos de abertura e de encerramento do Livro Diário, devidamente registrados e assinados. O balanço das sociedades anônimas ou por ações deverá ser apresentado em publicação no Diário Oficial. O(s) mesmo(s) deverá(ão) ser assinado(s) por profissional da contabilidade registrado no Conselho Regional de Contabilidade;

Dessa forma, o documento apresentado não se refere ao solicitado, desclassificando a concorrente e demonstrando a total falta de organização empresarial.

03 - Declaração de ME/EPP alegando ser Micro empresa, enquanto seu faturamento de 2019 exige ser Empresa de pequeno porte.

A empresa apresentou a declaração solicitando o benefício de ME/EPP classificando-se como ME, conforme documento abaixo:

ANEXO 08

1. MODELO DE DECLARAÇÃO DE MICRO EMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE

MODELO DE DECLARAÇÃO DE MICROEMPRESA OU
EMPRESA DE PEQUENO PORTE

À
COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
- ESTADO DO PARANA

CONCORRENCIA Nº 002/2020.

Declaro, sob as penas da lei, sem prejuízo das sanções e multas previstas neste ato convocatório, que a empresa **VITORIA ENGENHARIA CONSTRUÇÕES LTDA** (denominação da pessoa jurídica), CNPJ nº 23.844.408/0001-45 é **microempresa**, nos termos do enquadramento previsto na **Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006**, cujos termos declaro conhecer na íntegra, estando apta, portanto, a exercer o direito de preferência como critério de desempate no procedimento licitatório realizado pela Prefeitura do Município de Pedro de Toledo.

CERQUEILHO 28 de julho de 2020.


MARCOS PEREIRA DA SILVA
RG:20.634.002-3
CPF:079.018.918-66
DIRETOR

Porém, de acordo com o documento "balanço patrimonial" e índices financeiros apresentado, a empresa faturou R\$ 4.210.698,66, acima dos R\$ 480.000,00 permitidos para enquadrar-se como Microempresa e sim enquadrando-se com Empresa de pequeno porte (EPP). O mesmo erro ocorre na certidão simplificada que não se enquadrou como EPP e sim como ME.

04 - Declaração de índices financeiros rasurado a caneta substituindo o número da concorrência de 01 para 02.

A empresa demonstrou nesse ato, além de descumprimento do item 8.8 edital, total falta de seriedade e importância para com a comissão de licitação e com o órgão público, rasurando uma certidão que havia sido feita errada ao invés de imprimir outra via.

VITORIA
Construções e Engenharia

MODELO Nº 06

VITORIA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ 23.844.408-0001-45,
com sede a Avenida Angelo Modolo, 1108 – 1 Andar - Sala 2 - Residencial Di
Napoli – Cerquilha/SP – CEP 18.520-000.

CAPACIDADE FINANCEIRA

Ref.: Edital de Concorrência nº 001/2020

8.8 Todos os documentos deverão ser apresentados em linguagem clara, sem rasuras, entrelinhas, emendas ou ressalvas.

05 - Declaração de pleno atendimento aos requisitos de habilitação indicando ser concorrência 01/2020 ao invés de 02/2020

Novamente a empresa demonstrou total falta de atenção e seriedade com o processo licitatório, apresentando inconsistências na declaração conforme demonstrado na figura abaixo:

VITÓRIA
 Construções e Engenharia

MODELO Nº 03

(em papel A4, preferencialmente timbrado, ou cabeçalho com razão social, CNPJ, endereço completo, endereço eletrônico, telefone, com nome e assinatura do representante legal)

DECLARAÇÃO DE PLENO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO

À Comissão de Licitação

Ref: Edital de Concorrência nº 002/2020

Pelo presente, declaro(amos), nos termos do art. 1º, inciso I, da Lei Municipal nº 4.726 de 17 de dezembro de 2019, que a empresa, Vitória Engenharia Construções Ltda, sob sede na avenida angelo modelo nº1108 1 andar sala 2 bairro Di Vapoli Cerquillo/SP, cumpre plenamente os requisitos de Habilitação para a CONCORRÊNCIA Nº 001/2020, cujo objeto é a Execução de Quatro Pontes sobre o Córrego Urutago, sendo uma localizada sobre a Rua Antônio Marcelo, uma sobre a Rua Bolívia, uma sobre a Rua Venezuela e uma no Encontro das Ruas Ponta Grossa com a Rua Peru, todas sobre o Córrego Urutago, no Bairro Luther King em Francisco Beltrão.

Cerquillo, 28 de julho de 2020



MARCOS PEREIRA DA SILVA

RG: 20.634.002-3

 Vitória Engenharia e Construções Ltda
 CNPJ: 23.844.408/0001-45
 Av. Angelo Marcelo, 108 - andar 1º - 13611-100
 e-mail: vitoriacorp@igmail.com

06 - Responsável técnico indicado não apresentou Certidão de pessoa jurídica do CREA, contrato de prestação de serviço e acervo técnico.

A empresa indicou o Sr. Antônio Nelso Passaro como um dos responsáveis técnicos da obra, porém, não comprovou sua capacidade técnica por meio de acervos técnicos, não apresentou sua certidão de pessoa física junto ao CREA tampouco apresentou seu vínculo de serviço com a empresa, ferindo os itens 11.3.3 D, F, G e H:

d) Atestado e/ou declaração de capacidade técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente identificada, **em nome do responsável técnico indicado pela licitante**, relativo à execução de no mínimo, uma obra de semelhante complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior às solicitadas no item 3.2, em quantidade igual ou superior conforme definido a seguir:

| DESCRIÇÃO DO SERVIÇO | ÁREA/VOLUME MÍNIMO |
|--|--|
| Obras de Artes Especiais (pontes e Viadutos) | Igual ou superior a 120 metros quadrados |

f) Declaração de responsabilidade técnica pela execução da obra até o seu recebimento definitivo pelo contratante (Modelo nº 05), indicando o responsável técnico com habilitação para execução da obra.

OBS 1: O responsável técnico indicado não poderá ser substituído sem expressa autorização do Contratante.

OBS 2: É vedada, sob pena de inabilitação, a indicação de um mesmo responsável técnico por mais de uma proponente.

g) Prova de registro do profissional técnico indicado no subitem "f" acima, perante o CREA e/ou CAU, através de certidão do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura – CREA e/ou CAU – Conselho de Arquitetura e Urbanismo.

h) Comprovação de vínculo, por meio de registro em carteira e ficha de registro ou contrato de prestação de serviços, entre o responsável técnico pela execução da obra (acima indicado) e a proponente. Para dirigente ou sócio de empresa, tal comprovação poderá ser feita por meio da cópia da ata da assembleia de sua investidora no cargo ou contrato social.

Caso a comissão aceite essa declaração como válida, terá que aceitar que o profissional Antônio Nelso Passaro seja o responsável técnico da obra mesmo sem apresentar a capacidade técnica exigida pelo edital e sem o acompanhamento do profissional detentor do atestado técnico, visto que a declaração afere poderes para ambos executar essa obra. Ou seja, permite a empresa colocar como executor desse empreendimento um engenheiro civil que não comprovou que está apto para exercer tal função, violando os princípios da concorrência e da segurança ao órgão público.

Primeiramente torna-se necessário explicar a diferença entre erro formal e erro substancial, sendo o primeiro, por exemplo, apenas uma falha de multiplicação, erros de digitação ou numeração de páginas, ou seja, erro que não prejudica os demais licitantes e ao órgão público. Já erro substancial torna incompleto o conteúdo do documento e, conseqüentemente, impede que a Administração conclua pela suficiência dos elementos exigidos, o julgador ficará impedido de afirmar que o documento atendeu ao edital ou apresentou as informações necessárias. Não se trata de um simples lapso material ou formal, mas de "erro substancial", ou seja, aquele que interessa à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração, ou a alguma das qualidades a ele essenciais (Código Civil, art. 139, I). A falta de informação indispensável ao documento configura erro grave – substancial – que torna o mesmo insuscetível de aproveitamento, trata-se de um documento defeituoso, incompleto, não produzindo os efeitos jurídicos desejados.

Como demonstrado acima, tanto a habilitação quanto a proposta de preço da empresa VITÓRIA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA apresentou diversos erros substanciais, prejudiciais ao órgão público e às demais empresas que trabalham de forma correta. Nesse raciocínio, sabe-se que é incabível para situações em que houver um erro substancial, tratá-lo como erro formal ou material. Uma vez ocorrido o erro substancial, mas não a sua consequência lógica – que seria a exclusão do licitante da disputa -, o ato produzido estará suscetível a anulação, uma vez que estarão descumpridos princípios básicos do Direito Administrativo, tais como o princípio da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, da segurança jurídica, entre outros.

O edital do certame em questão apresenta no item 12.2:

12.2 Em nenhuma hipótese será concedido prazo para apresentação ou substituição de documentos exigidos e não inseridos nos envelopes nº 1 e nº 2, ressalvados os erros e omissões sanáveis. No entanto, é facultado à Comissão de Licitação realizar diligências destinadas a esclarecer a instrução do processo licitatório, em qualquer fase da licitação, solicitar informações ou esclarecimentos complementares que

Rua Octaviano Teixeira dos Santos, 1000 – Caixa Postal 51 – CEP 85601-030 - Francisco Beltrão - PR

CNPJ 77.816.510/0001-86 / e-mail: licitacoes@franciscobeltrao.com.br – Telefone: (46) 3520-2103 e (46) 3520-2107

Pág



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

julgar necessários, bem como, solicitar o original de documento da proponente, devendo a mesma apresentá-lo num prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, a partir do recebimento da solicitação.

Hansen & Melo L.tda.

CNPJ: 28.014.669/0001-51

Rua 7 de Setembro, 3537 - Cascavel - Paraná

Fone: (45) 3306-6601

✉ engeonengenharia@gmail.com

Ou seja, caso a Administração autorize a apresentação de novos documentos caracteriza claramente descumprimento ao edital e conseqüentemente prejuízo para as demais concorrentes, ferindo o critério de isonomia.

Não suficiente, a empresa apresentou diversos outros erros como demonstrado na TABELA 01 com itens totalmente inexequíveis e, mais gravemente, itens com preço superior ao máximo estipulado pela Administração, ou seja, para alterar esses valores, alteraria o valor final da proposta, principalmente nos dois itens que estão com valores zerados.

III – DO PEDIDO

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade do pedido feito pela empresa VITÓRIA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, como de rigor, inabilite a concorrente e classifique a empresa Hansen e Melo LTDA como vencedora do processo licitatório em análise.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, d

Nestes Termos
P. Deferimento

Cascavel/PR, 12 de agosto de 2020



Marco Antônio Hansen
Representante Legal – Hansen & Melo LTDA
RG: 10.320.691-0 SESP/PR
CPF: 062.790.619-22

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO
BELTRÃO – ESTADO DO PARANÁ**

**EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 002/2020
PROCESSO Nº 388/2020
TIPO “EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL”**

DECC CONSTRUÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 05.004.688/0001-00, situada na Rua Izidoro Maito, nº 71, sala 01, Centro, Concórdia/SC, CEP nº 89700-031, através de seu representante legal que ao final subscreve, vêm a presença da r. **Comissão de Licitações** deste órgão da Administração Pública Municipal, com fulcro no Art. 109, Inciso III, § 3º da Lei Federal 8.666 de 1993 e Constituição Federal de 1988, *tempestivamente*, apresentar suas

CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

interpostos pelas empresas **VITÓRIA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA** e **HANSEN & MELO LTDA**, ambas já qualificadas no procedimento licitatório em *epígrafe*, que não se conformaram com a r. **Decisão da Comissão de Licitação**, pelos motivos de fato e de direito que passamos a apresentar, requerendo o provimento e processamento das presentes **Contrarrazões ao Recurso Administrativo**, nos termos da Lei.

Pede Deferimento.

De Concórdia (SC)

Para Francisco Beltrão (PR), 14 de agosto de 2020.

DARCI LERMEN:53345207915

Assinado de forma digital por DARCI LERMEN:53345207915
Dados: 2020.08.17 14:57:54 -03'00'

DARCI LERMEN

CPF/MF nº 533.452.079-15

Sócio Administrador

DECC CONSTRUÇÕES LTDA

DAS CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

A empresa **DECC CONSTRUÇÕES LTDA EPP**, já qualificada nos autos da licitação em *epígrafe*, através de seu representante legal que ao final subscreve e, nos termos que lhe confere o **Art. 109 § 3º da Lei Federal 8.666 de 1993 e Art. 37, XXI da Constituição Federal de 1988**, apresenta suas **CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS** interpostos pelas empresas **VITÓRIA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA** e **HANSEN & MELO LTDA** nos termos a seguir expostos.

1. SÍNTESE DOS FATOS E RAZÕES DAS RECORRENTES

A empresa Recorrida, juntamente com as empresas Recorrentes participaram das fases de Proposta e habilitação do processo licitatório em *epígrafe*, cujo objeto é a **“Contratação de empresa para execução de quatro pontes sobre o Córrego Urutaço: uma localizada sobre a Rua Antonio Marcelo, uma sobre a Rua Bolívia, uma sobre a Rua Venezuela e uma no Encontro das Ruas Ponta Grossa com a Rua Peru, todas sobre o Córrego Urutaço, no Bairro Luther King em Francisco Beltrão.”**

Iniciada a sessão, a r. Comissão analisou as propostas de preços dos participantes e, embora a empresa Recorrente **VITÓRIA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA** tenha apresentado o menor/melhor preço, esta restou sumariamente DESCLASSIFICADA por descumprir os itens 9.1.2 e 9.1.3 previstos no texto editalício. A empresa Recorrida ofertou o segundo menor/melhor preço.

Ato contínuo, a r. Comissão passou para a fase seguinte do certame com a abertura dos invólucros contendo a documentação habilitatória das 03 (três) empresas melhor classificadas, sendo que a empresa Recorrida **DECC CONSTRUÇÕES LTDA** sagrou-se vencedora do certame por ter apresentado o menor/melhor preço no valor de **R\$ 6.636.884,50 (seis milhões, seiscentos e trinta e seis mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e cinquenta centavos)** e, também, ter apresentado toda a documentação habilitatória de acordo com o requerido no texto editalício.

Irresignadas, as Recorrentes **VITÓRIA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA** e **HANSEN & MELO LTDA** interpuseram recurso administrativo junto a esta r. Comissão, pugnando pela reforma da decisão prolatada, o que fazem de maneira perfunctória, cuja as razões seguem de forma sucinta. Vejamos:

- a) **VITÓRIA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**: b.1) Juntou a Ata 123/2020; indicativo de data (28.06.2020) e assinatura de suposto sócio diretor (Marcos Pereira da Silva), cópia das planilhas e documentos inerente a proposta de preços com indicativo de assinatura do suposto sócio diretor; b.2) afirma que os documentos apresentados pela Recorrente estão em conformidade com o item 9.1.1 e 9.1.2, eis que assinados pelo sócio Marcos Pereira da Silva, requerendo a habilitação da mesma; b.3) quanto a certidão do CREA, afirma que embora o capital social aufera R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), apenas R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais)

encontram-se totalmente subscritas e integralizadas, sendo o saldo (R\$ 10.000.000,00) a ser subscrito em até 24 meses; b.4) quanto ao item 11.3.3 alínea "f", a Recorrente afirma ter cumprido integralmente; **POR FIM, requereu pelo provimento do recurso para determinar a habilitação da empresa VITÓRIA .**

- b) **HANSEN & MELO LTDA:** a.1) [...] que a Comissão de Licitação ao considerar a concorrente DECC Construções Ltda incorreu na prática de ato manifestamente ilegal; a.2) [...] que a empresa cometeu erros irremediavelmente graves nesses itens, tornando sua proposta inexecutável, apresentando preços superiores ao valor máximo estipulado pela prefeitura; a.3) [...] que analisando os itens acima, percebe-se que a maior parte deles estão com preços inexecutáveis; a.4) [...] deram 83,85% de desconto neste item, totalizando R\$ 504.882,88 a menos do que orçado pela prefeitura; a.4) A planilha orçamentária da empresa DECC construções apresenta erros substanciais, com a apresentação de planilha com itens diferente da licitação, com referência de insumos, equipamentos e mão de obra diferente da orçada pelo órgão público. a.5) [...] empresa DECC Construções cometeu o mesmo erro, apresentando a certidão de pessoa jurídica do CREA/SC constando todos os CNAES do contrato social exceto Geração, transmissão e distribuição de energia elétrica; **POR FIM, requereu pelo provimento do recurso, reconhecimento da ilegalidade a decisão e inabilite a concorrente DECC Construções e classifique a empresa Hansen e Melo Ltda como vencedora do processo licitatório.**

Pois bem, **totalmente desprovidos os argumentos ventilados pelas Licitantes Recorrentes em apertada síntese**, pois, como restará plenamente comprovado, a inabilitação da Recorrente **VITÓRIA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA** e manutenção da CLASSIFICAÇÃO da Recorrida **DECC CONSTRUÇÕES LTDA** encontram-se devidamente fundamentada ao ordenamento jurídico que traça as normas e regras vinculada a Lei 8.666/1993, não podendo ser esquecidos os princípios gerais de **LEGALIDADE, ISONOMIA, IMPESSOALIDADE e DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E ECONOMICIDADE**, o que se faz consubstanciado nos fatos e fundamentos que seguem:

2. DO DIREITO

Senhores Julgadores! Estamos diante de uma situação concreta em que licitantes DISTINTAS e CONCORRENTES, participam em um mesmo certame, onde a Recorrente VITÓRIA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA deixou de cumprir o previsto no instrumento convocatório, o que motivou sua desclassificação pela r. Comissão de Licitação, **em justo e acertado julgamento.**

Evidentemente não poderíamos esperar decisão diferente por parte da r. Comissão que, em atendimento as regras do edital, bem como os princípios que norteiam os contratos públicos, desclassificou sumariamente a empresa melhor colocada e, por conseguinte, avocou a licitante remanescente, ora Recorrida, à cátedra de melhor colocada.

Irresignada com a *decisum ad hoc*, as Recorrentes **VITÓRIA ENGENHARIA E**

CONSTRUÇÕES LTDA e HANSEN & MELO LTDA interpuseram recurso administrativo junto ao processo epigrafado, nos termos já expostos no item anterior, qual, na melhor forma de direito, passamos a impugná-las individualmente, vejamos:

2.1 DAS RAZÕES ARGUIDAS PELA RECORRENTE VITÓRIA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

A Recorrente VITÓRIA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA foi desclassificada por não atender aos itens 9.1.2 e 9.1.3 do presente edital, conforme se infere da Ata de Sessão pública de Abertura dos Envelopes 01 e 02 nº 123, 124 e 125/2020 (fls. 608/610), vejamos:

rubricou folha a folha os documentos contidos no envelope nº 1, foi constatado que a licitante classificada em primeiro lugar, VITÓRIA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, apresentou planilhas orçamentárias e cronograma em desacordo com o item 9.1.2 e 9.1.3 que expressa constar: nome do responsável legal e do responsável técnico indicado com respectivas assinaturas e data, sendo que constaram apenas simples assinatura não identificada, sendo portanto considerada DESCLASSIFICADA. Em

Embora latente o descumprimento da Recorrente VITÓRIA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA aos itens editalícios 9.1.2 e 9.1.3, esta interpôs Recurso Administrativo com ânimo de rebater a decisão prolatada por esta r. Comissão, o que fez de forma desordenada, aduzindo de forma *sub-reptícia* que os fatos que ensejaram a desclassificação foram irregulares, que a proposta se encontra devidamente assinada, datada e sua razão social registrada e, desta forma, em consonância com o edital, não haveria motivo para sua inabilitação, **O QUE NÃO É VERDADE!**

Ora, para melhor elucidação, necessário trazer à baila os itens que ensejaram a inabilitação, vejamos:

9.1.2 PLANILHA DE SERVIÇOS, impressa sem rasuras e entrelinhas, que deverá ser preenchida conforme ANEXO nº V, com nome do responsável legal pela empresa e do responsável técnico indicado, com respectivas assinaturas e data. A licitante deverá apresentar a planilha, obrigatoriamente, contendo as quantidades e a descrição completa de todos os itens na forma constante na relação de serviços e quantidades – planilha orçamentária (ANEXO II), sob pena de desclassificação.

9.1.3 CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO com base no ANEXO IV, devidamente preenchido, constando o nome, número do registro no CREA/CAU e assinatura de, no mínimo, um dos responsáveis técnicos indicados, bem como o nome, número do RG e assinatura do responsável legal pela empresa.

Veja-se que **TODAS** as Recorrente deveriam apresentar as planilhas de serviços e cronograma físico-financeiro nos termos instados nos itens acima, inclusive, constando os nomes dos responsáveis técnicos (empresa e profissional de engenheira) seguido das respectivas assinaturas, datas, número do registro junto a Entidade de Classe e Civil, **O QUE NÃO FOI CUMPRIDO PELA RECORRENTE VITÓRIA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA!**

HIPOTÉTICAMENTE, sopesando que de forma avessa ao requerido no texto

editálio, em total afronta ao princípio da legalidade e da vinculação do instrumento convocatório, fosse reconhecido que a outorga apontada pela Recorrente é do Sócio Diretor da Recorrente, ainda assim esta não cumpriu com o requerido, **EIS QUE NÃO CONSIGNOU O NUMERO DO REGISTRO CIVIL DO MESMO, BEM COMO, O NOME DO RESPONSÁVEL TÉCNICO E SUA ASSINATURA, NUMERO DO REGISTRO JUNTO AO CREA/CAU.**

Ora, a Recorrente simplesmente não deixou de identificar os responsáveis requeridos nos itens 9.1.2 e 9.1.3, mas também os números de registro do CREA e Civil, apenas consignando rubricas e assinaturas dentre as inúmeras páginas que compõe as anexas, tornando difícil, quiçá, impossível a identificação pela r. Comissão!

Diante das razões que ensejaram o petição recursivo, deve-se ter a concepção de que a vinculação do edital licitatório deve ser o documento hábil que impreterivelmente norteia a futura firma de contrato após encerrado o certame licitatório.

Assim, os licitantes que ofertaram proposta de preços acabaram por concordar com **TODOS OS TERMOS ELENCADOS NO TEXTO EDITALÍCIO** e, desta forma, sujeitaram-se ao mesmo.

Aliás, o próprio texto editalício é claro quanto ao descumprimento dos itens que ensejaram a inabilitação da Recorrente **VITÓRIA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**, vejamos:

OBS.1: A não apresentação de qualquer documento **dos sub itens 9.1.1 a 9.1.5** acarretará na **desclassificação** da proposta, salvo se for sanável durante a sessão como, por exemplo, assinatura faltante e declarações que possam ser firmadas de próprio punho, desde que passíveis de subscrição pelo representante presente na sessão.

Assim, a Recorrente **VITÓRIA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA** ao participar do processo epigrafado, aceitou todos os termos do referido edital e, ante o descumprimento dos itens alhures, **RESTOU DESCLASSIFICADA EM ACERTADA DECISÃO**, qual deve ser mantida por medida de Justiça!!

2.2 DAS RAZÕES ARGUIDAS PELA RECORRENTE HANSEN & MELO LTDA

A Recorrente **HANSEN & MELO LTDA** postulou peça recursiva qual aduz questões incomunicáveis com o processo licitatório e a própria Lei Federal. Em sua tese de defesa, a Recorrente tenta induzir a Comissão de Licitações a erro, inclusive, afirmando que a mesma incorreu na prática de ato manifestamente ilegal ao ter CLASSIFICADO e DECLARADO vencedora a Recorrida.

Ainda, aduz inúmeras inconformidades supostamente perpetradas pela Recorrida, nos termos já expostos no introito, razão pela qual, na melhor forma de direito, passamos a impugná-las individualmente, vejamos:

2.2.1 DAS SUPOSTAS INCONFORMIDADES NA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA APRESENTADA PELA RECORRIDA. PREÇOS SUPERIORES AO LICITADO. PREÇOS INEXEQUÍVEIS. CERTAME QUE SE DEU POR PREÇO GLOBAL

A Recorrente, em apertada síntese, alega que a empresa Recorrida cometeu erros “irremediavelmente graves” em alguns itens, tendo apresentado preços inexequíveis e superiores ao valor máximo estipulado.

Ainda, afirma que existem divergências entre os itens licitados e aqueles instados na proposta pela Recorrida, ou seja, insumos, equipamentos e mão de obra divergentes aquela definida pelo licitador.

Para tanto, antes de adentrar as questões de mérito acerca do ora arrazoado, mister que se faça alguns apontamentos acerca do próprio texto editalício.

O edital de concorrência epigrafado trata-se de licitação do tipo “MENOR PREÇO” e sua execução por regime de “EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL”, vejamos:

obras objeto da Concorrência nº 002/2020, licitação do tipo “menor preço” e execução por regime de “empreitada por preço global”, que será regida pelo art. 27 da Constituição do Estado do Paraná, Lei Federal nº 8.666/1993 e suas alterações posteriores, Lei Municipal nº 4.726/2019, de 17/12/2019 e pelas disposições deste Edital e seus anexos, observada a inversão de fases para julgamento.

As licitações do tipo “menor preço” tem como fator preponderante para a escolha da proposta mais vantajosa, o preço. Portanto, o julgamento dar-se-á pelo menor valor ofertado. Já a empreitada por preço global é aquela “quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo e total”, o que é o caso em tela.

In casu, o licitador ao lançar o processo epigrafado considerou a contratação de proponente que, dentre outras exigências, OFERECESSE O MENOR PREÇO GLOBAL PARA A EXECUÇÃO DO OBJETO, O QUE OCORREU!!!

Porém, a Recorrente, com intento de deturpar o escorreito andamento do procedimento licitatório, aventou situações já dirimidas pelo próprio texto editalício, qual indispensável trazer à baila, vejamos:

Veja na Tabela 01 acima citada que a empresa cometeu erros irremediavelmente graves nesses itens, tomando sua proposta inexequível em diversos itens (células vermelhas) e apresentando preços superiores ao valor máximo estipulado pela Prefeitura em outros itens (células verdes). Observe que inclusive as composições de referência

Ora, razão não assiste a Recorrente!

Veja-se que o próprio edital agasalha o caso ao aventado pela Recorrente, vejamos:

3.3 O valor do subtotal da planilha de serviços, de cada grande item, deverá respeitar o percentual pré-estabelecido na tabela abaixo, admitindo uma margem de variação para mais em até 20%. O valor que exceder esse percentual será pago junto com a última parcela do cronograma físico-financeiro.

No item supra, o licitador afirma que deverá ser respeitado o percentual pré-estabelecido, porém admite uma variação de mais 20% sobre aquele instado na tabela insculpida no próprio edital. AINDA, SE EXCEDER O MESMO, O VALOR SERÁ PAGO NA ÚLTIMA PARCELA!!!

Ademais, no item seguinte (3.4), o edital estipula como preço máximo aquele estabelecido no item 3.1, ou seja, R\$ 8.281.908,22 (oito milhões, duzentos e oitenta e um mil, novecentos e oito reais e vinte e dois centavos):

3.4 Independentemente do valor apresentado pela proponente para cada grande item, o preço global da proposta não poderá ultrapassar o Preço Máximo estabelecido no item 3.1, sob pena de desclassificação.

Ou seja, qualquer licitante que tenha apresentado valores acima daquele instado não será DESCLASSIFICADO, salvo se o valor global ultrapassar o instado no item 3.1.

Ora, resta clarividente que o edital oportunizou aos proponentes a utilizarem de seus custos operacionais para elaborar as suas respectivas propostas, inclusive, admitindo percentuais superiores ao previsto no orçamento sintético, desde que o valor global não ultrapassasse aquele previsto no item 3.1!

No caso dos autos, a Recorrida elaborou sua planilha orçamentária dentro dos termos elencados no processo licitatório, principalmente aos itens 3.1, 3.3 e 3.4 do edital epigrafado, afastando qualquer pretensão de descumprimento como busca a Recorrente.

Ademais, o Ilustre Professor Marçal Justen Filho¹ ensina acerca de preços excessivos, vejamos:

“Deve-se ter em vista, quando muito, o valor ‘global’ da proposta. É óbvio que uma proposta cujo valor global não é excessivo preenche os requisitos legais, ainda quando o preço unitário de um dos insumos possa ultrapassar valores de mercado ou registro de preços (e, mesmo, tabelamento de preços). O conceito de “excessividade” é relativo, na acepção de que se caracteriza em comparação a determinados padrões. Em tese, o “excesso” se verifica na disparidade entre a proposta e o preço de custo ou o preço de mercado. Não se caracteriza como “excessivo” o preço que ultrapassar o custo.”

In casu, tem-se que a apuração dos preços deve-se limitar ao PREÇO GLOBAL, isso porque o §1º do artigo 48 da Lei 8666/1993 remete ao inciso II, caput do referido artigo, que *expressamente* se refere ao **preço global**.

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 16ª Edição. 2014, p. 861

Nesse diapasão, colhe o entendimento do Tribunal de Contas da União através dos Acórdãos nº 159/2003 no voto do Exmo. Min. Benjamin Zymler, vejamos:

Acórdão 159/2003²

[...]

Há de se distinguir os graus de discrepância existentes entre os custos unitários ofertados pelos licitantes e os custos unitários cotados pela Administração. Em uma licitação onde o objeto é composto pela execução de vários serviços (...), é evidente que alguns deles apresentarão preços unitários acima dos fixados pela Administração. O ponto, então, é saber a magnitude dessa diferença, e, ainda, os seus reflexos sobre a execução. Nos casos em que a discrepância é razoável, normal, não há de se falar em desclassificação de propostas. **Não fosse assim, quer dizer, se qualquer sobrepreço em custos unitários autorizasse a desclassificação das propostas, seria difícil para a Administração contratar obras de grande porte, formadas pela execução de numerosos serviços. É tendo por bases esses casos, os de discrepância razoável em custos unitários, que a Lei nº 8.666/93, por meio dos artigos que citei, não estabelece a obrigatoriedade de desclassificação em virtude de custos unitários.**

No caso em liça, o valor global ofertado/apresentado pela Recorrente é de **R\$ 6.636.884,50 (seis milhões, seiscentos e trinta e seis mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e cinquenta centavos)**, ou seja, qual incorre em **24,79% (vinte e quatro décimos e setenta e nove centésimos por cento)** a menor daquele apontado como valor máximo admitido no item 3.1, demonstrando que **NÃO HÁ QUALQUER ABUSIVIDADE**. Pelo contrário, trata-se de uma proposta que preenche veementemente os requisitos e pressupostos legais e, mais ainda, respeita o princípio da ECONOMICIDADE.

Já quanto a inexequibilidade, não há no caso em tela qualquer prova de que os preços ofertados pela Recorrida são inexequíveis, pelo contrário, como já dito alhures, a elaboração do orçamento obedeceu rigorosamente aos quesitos insculpidos no texto editalício.

Aliás, a Recorrente traz uma situação deturpada acerca da inexequibilidade, eis que a Lei de Licitações e Contratos Administrativos³ sequer **permite a desclassificação de propostas com base em preços unitários** apresentados pelas licitantes, pelo contrário, restringe-se esta possibilidade para análise do **PREÇO GLOBAL** das propostas, vejamos:

Art. 48. Serão desclassificadas:

[...]

II - propostas com **valor global superior ao limite estabelecido** ou com **preços manifestamente inexequíveis** [...]

² Acórdão nº 159/2003, Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler.

³ Lei Federal nº 8666/1993

§1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo **consideram-se manifestamente inexecutáveis**, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, **as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:**

[...]

b) **valor orçado pela administração.**

E:

13.13 Consideram-se inexecutáveis as propostas cujos preços globais analisados sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

a) Média aritmética dos preços globais analisados, das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do preço orçado pelo licitador; ou

b) Preço global orçado pelo licitador.

Veja-se que a LEI é expressa ao restringir a desclassificação das propostas à inobservância dos critérios objetivos delineados para o **PREÇO GLOBAL** dos licitantes, não autorizando o órgão licitante a extrapolar estes limites e/ou ampliar os critérios também aos preços unitários, **o que pretende a Recorrente**, ainda por cima quando restringe a competitividade e acaba gerando à Administração Pública ônus financeiro a maior do que o ofertado!

A Lei estipula claramente que a inexecutabilidade deve levar em conta o valor orçado pela administração. **OU SEJA, NÃO HÁ QUE SE FALAR NO INSTITUTO NO CASO EM TELA VISTO QUE O DESCONTO NÃO ALCANÇOU O PATAMAR DE 70% (SETENTA POR CENTO).**

Colhe-se o entendimento do Tribunal de Contas da União através do Acórdão 4.621/2009, no voto do Exmo. Min. Benjamin Zymler, vejamos:

Acórdão 4621/2009⁴:

[...]

Releva ainda saber o procedimento a ser adotado quando a Administração constata que há evidente equívoco em um ou mais dos itens indicados pelas licitantes.

Não penso que o procedimento seja simplesmente desclassificar o licitante. Penso sim que deva ser avaliado o impacto financeiro da ocorrência e verificar se a proposta, mesmo com a falha, continuaria a preencher os requisitos da legislação que rege as licitações públicas – preços exequíveis e compatíveis com os de mercado.

[...]

Em tendo apresentado essa licitante o menor preço, parece-me que ofenderia os princípios da razoabilidade e da economicidade desclassificar a proposta mais vantajosa e exequível por um erro que, além de poder ser caracterizado como formal, também não prejudicou a análise do preço global de acordo com as normas pertinentes.

⁴ ACÓRDÃO 4621/2009 - SEGUNDA CÂMARA, Rel. Min. Benjamin Zymler.

Afirmo que a falha pode ser considerada um erro formal porque a sua ocorrência não teria trazido nenhuma consequência prática sobre o andamento da licitação. Primeiro, porque não se pode falar em qualquer benefício para a licitante, pois o que interessa tanto para ela quanto para a Administração é o preço global contratado. (...) Nesse sentido, bastaria observar que a licitante poderia ter preenchido corretamente o campo férias e de forma correspondente ter ajustado o lucro proposto de forma a se obter o mesmo valor global da proposta. Segundo, porque o caráter instrumental da planilha de custos não foi prejudicado, pois a Administração pôde dela se utilizar para avaliar o preço proposto sob os vários aspectos legais.

Em suma, penso que seria um formalismo exacerbado desclassificar uma empresa em tal situação, além de caracterizar a prática de ato antieconômico. Rememoro ainda que a obrigação da contratada em pagar os devidos encargos trabalhistas advém da norma legal (art. 71 da Lei 8.666/93), pouco importando para tanto o indicado na planilha de custos anexa aos editais de licitação.

Raciocínio idêntico aplica-se quando a cotação de item da planilha apresenta valor maior do que o esperado. Ora, o efeito prático de tal erro, mantendo-se o mesmo preço global, seria que o lucro indicado na proposta deveria ser acrescido do equivalente financeiro à redução de valor do referido item da planilha.

Da mesma forma, na linha do antes exposto, em sendo essa proposta a mais vantajosa economicamente para a Administração e ainda compatível com os preços de mercado, não vislumbro motivos para desclassificá-la.

[...]

Dessa forma, concluindo o raciocínio, entendo que **eventuais falhas constantes das planilhas de custos unitários indicativos dos custos de formação de obra terceirizada devem ser adequadamente sopesadas de acordo com os objetivos instrumentais dessa planilha, de forma a não serem desclassificadas propostas mais vantajosas para a Administração e cujos preços atendam aos requisitos legais.**

Destaco que, até mesmo em situações em que se verifica itens unitários com sobrepreço, em se constatando a razoabilidade do preço global não se fala em prejuízos para a Administração.

Ainda:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. TIPO MENOR PREÇO GLOBAL. PREÇOS UNITÁRIOS. VINCULAÇÃO AO EDITAL. I - **Preenche os requisitos legais a proposta cujo valor global está em inteira consonância com o estipulado no edital, ainda que os preços unitários de alguns dos seus itens sejam incompatíveis com os praticados pelo mercado ou com registros de preços usualmente utilizáveis.** II - O art. 44, § 3º, da Lei 8.666/93 veda apresentação de proposta com preços irrisórios, mas não serve de fundamento, só por isso, para desclassificar proposta que, tendo apresentado preços unitários incompatíveis com os praticados, apresenta preço

global mais vantajoso para a administração, muito menos para a escolha de proposta com preço global mais elevado. III – Agravo improvido. (TRF-2 - AG: 201002010020987, Relator: Desembargador Federal CASTRO AGUIAR, Data de Julgamento: 28/07/2010, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 06/08/2010)

Ora, como já exposto no item anterior, a Recorrida apresentou sua proposta **24,79% (vinte e quatro décimos e setenta e nove centésimos por cento) a menor daquele apontado como valor máximo admitido (item 3.1)**, o que demonstra que além da economicidade pelo ente público de **R\$ 2.185.023,72 (dois milhões, cento e oitenta e cinco mil, vinte e três reais e setenta e dois centavos)**, **NÃO HÁ QUALQUER ABUSIVIDADE!!!**

Ainda, a Recorrente aduz que a Recorrida apresentou a Certidão de Pessoa Jurídica do CREA/SC constando todos os CNAES, exceto aquele inerente a Geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, o que entende invalidar a mesma.

Totalmente descabida tal alegação, até porque não há qualquer divergência na Certidão apresentada pela Recorrida e, pela argumentação da Requerente, **NÃO HÁ QUALQUER ENTENDIMENTO PLAUSÍVEL ACERCA DE EVENTUAL DESCUMPRIMENTO, O QUE SOMENTE DEMONSTRA O INTENTO DE TUMULTAR O DESLINDE DO PROCESSO EPIGRAFADO!**

In casu, a Recorrente, por meio de subterfúgios, falseia a verdade, utilizando de argumentos falaciosos - *dolus malus* -, abusando do direito de recorrer, tudo com o intuito de reverter a decisão exarada por essa respeitável Comissão.

Vale destacar o que preceitua o artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93, *in verbis*:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

Nessa demonstração inequívoca de uma descabida estuação de reverter a decisão e vencer o certame, a Recorrente faz um pedido totalmente descabível que, POR MEDIDA DE JUSTIÇA, deve ser improvido por esta r. Comissão.

Portanto, são *in totum* descabidas as alegações de ambas as Recorrentes, valendo-se, para isso, da estratégia sub-reptícia de apontar os documentos que embasam a sua versão dos fatos e omitir aqueles que contrariam a mesma.

Essa pretensão inviabiliza o eficaz e correto andamento da licitação, já que é incompatível com os princípios que norteiam a Licitação Pública (artigo 3º da Lei Federal n. 8.666/93), restringindo o caráter competitivo da licitação e impossibilitando a escolha da proposta

mais vantajosa para o licitante – diante da vinculação do edital aos termos da Lei.

Referida pretensão além de irregular é crime. O artigo 90 da Lei Federal nº. 8.666/93, prevê a penalidade de frustrar ou fraudar a licitação, por inviabilizar o caráter competitivo que deve nortear o certame, *in verbis*:

Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação: Pena – detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. (grifo nosso)

MARÇAL⁵ esclarece que para a concretização da conduta não é necessária a frustração ou fraude do certame:

*A Lei refere-se expressamente ao ajuste ou combinação. Normalmente, essa hipótese concretiza-se quando diversos licitantes arranjam acordo para determinar a vitória de um deles. **Porém, são criminalmente reprováveis também acordos 'parciais', nos quais os licitantes estabelecem condições "paralelas" às previstas no ato convocatório. Não é necessário que haja frustração ou fraude da eficácia total da licitação. É suficiente que alguns dos aspectos do certame sejam atingidos.** (grifo nosso)*

Sendo assim, as razões recursivas aduzidas pela empresa Recorrente **VITÓRIA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA e HANSEN & MELO LTDA** não devem prosperar, eis que seus argumentos são incompatíveis com os princípios que norteiam os contratos públicos, bem como, a própria Lei Federal.

3. DOS REQUERIMENTOS

ANTE AO EXPOSTO, respeitosamente requer:

a) Preliminarmente:

a.1) Seja aplicada a Lei Federal nº 8.666/1993 e todos os seus princípios ao presente caso, bem como a licitação, vez que como o próprio edital menciona, há subordinação explícita aos termos expostos. Salienta-se que a inaplicabilidade dos institutos referidos acarretará medidas que postergarão o resultado do certame.

b) No mérito:

b.1) seja **MANTIDA INTEGRALMENTE A DECISÃO da Comissão de Licitações que inabilitou a empresa Recorrente VITÓRIA ENGENHARIA E**

⁵ JUSTEN FILHO, MARÇAL. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 870.

CONSTRUÇÕES LTDA, não prejudicando a licitante, bem como a competitividade do certame, conforme os princípios da legalidade, isonomia, impessoalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, nos termos da fundamentação supra;

b.2) seja **conhecida e, no mérito improvida as razões recursais apresentadas pela Recorrente HANSEN & MELO LTDA**, eis que totalmente quiméricas as alusões arguidas, conforme verifica-se na fundamentação supra;

b.3) requer, no caso de inadmissibilidade das presentes contrarrazões, sejam as mesmas encaminhadas a análise de autoridade superior competente.

b.4) requer ainda, que sejam tomadas todas as demais medidas elencadas na Lei 8.666/93, no intuito de que nenhuma ilegalidade maior seja apresentada em futuras argumentações.

Por fim, protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidas, sem prejuízo de outros que se fizerem necessárias para a comprovação do integral cumprimento do edital pela empresa Recorrente.

Salienta-se que, como já mencionado alhures, o não atendimento dos princípios e da legislação acima abarcada serão objetos de impugnação judicial.

Nestes termos,
Pede deferimento.

De Concórdia (SC),
Para Francisco Beltrão (PR), 14 de agosto de 2020.

DARCI
LERMEN:53345207915

Assinado de forma digital por
DARCI LERMEN:53345207915
Dados: 2020.08.17 14:55:45 -03'00'

DARCI LERMEN
CPF/MF nº 533.452.079-15
Sócio Administrador
DECC CONSTRUÇÕES LTDA

ANDRE LUIS
FACCIN
COLOSSI-07200296
945

Assinado de forma digital
por ANDRE LUIS FACCIN
COLOSSI-07200296945
Dados: 2020.08.14
14:00:17 -03'00'

(assinado digitalmente)
André Luís Faccin Colossi
OAB/SC 32.816

(assinado digitalmente)
Marcelo Ribeiro dos Santos
OAB/SC 44.308
OAB/RS 119.413A

(assinado digitalmente)
Filipe Faccin Colossi
OAB/SC 45.065



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: NP CAPACITACAO E SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA
CNPJ: 07.797.967/0001-95

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 08:56:26 do dia 28/02/2020 <hora e data de Brasília>.

Válida até 26/08/2020.

Código de controle da certidão: **E8E3.1DC5.5953.C0AD**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: NP CAPACITACAO E SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 07.797.967/0001-95

Certidão nº: 20234488/2020

Expedição: 17/08/2020, às 15:09:27

Validade: 12/02/2021 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **NP CAPACITACAO E SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **07.797.967/0001-95**, **NÃO CONSTA** do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.



PARECER TÉCNICO

1. **Interessado:** Comissão de Licitação de Obras – Portaria 230/2018.
2. **Objetivo:** O presente Parecer Técnico tem como objetivo atender solicitação efetivada através do Memorando nº 088/2020 – Depto. Licitações para análise e parecer sobre a documentação de orçamentação e proposta de obra apresentada pela empresa preliminarmente vencedora da Concorrência nº 02/2020 para a construção de 04 pontes sobre o rio Urutago.
3. **Objeto:** O objeto principal é a resposta e confirmação ao questionamento quanto a apresentação pela empresa vencedora de alguns itens de serviços com preços unitários considerados inexequíveis.
4. **Desenvolvimento dos trabalhos:** Os trabalhos do presente Parecer Técnico foram assim desenvolvidos:
 - 4.1 **Exame da documentação:** efetivou-se a leitura e exame circunstanciado dos documentos que acompanham o memorando acima referenciado bem como cotejou-se os preços unitários da planilha de referência do Edital de Licitação com os preços unitários da planilha da Proposta apresentada pela empresa licitante.
 - 4.2 **Análise:** após o exame do conteúdo da documentação acima referendada faz-se as seguintes considerações:
 - a) Quanto a proposta de preços (planilha de serviços/planilha orçamentária):
 - a.1) ponte da rua Antonio Marcelo: comparando-se os preços unitários da Proposta com os preços unitários do Edital constatou-se:
 - serviços com descontos na faixa de 0% a 26,69%;
 - serviços com descontos de 68,82%, 75,55%, 83,85% e 92,23%;
 - serviços que excedem de 2,95% e 4,56%.
 - a.2) ponte da rua Venezuela: comparando-se os preços unitários da Proposta com os preços unitários do Edital constatou-se:
 - serviços com descontos na faixa de 0% a 26,69%;
 - serviços com descontos de 68,82%, 75,55% e 92,23%;
 - serviços que excedem de 1,59%, 2,95%, 4,12% e 16,99%.
 - a.3) ponte da rua Ponta Grossa/Peru: comparando-se os preços unitários da Proposta com os preços unitários do Edital constatou-se:
 - serviços com descontos na faixa de 0% a 26,69%;
 - serviços com descontos de 68,82%, 75,55% e 92,23%;
 - serviços que excedem de 2,95% e 4,12%.
 - a.4) ponte da rua Bolívia: comparando-se os preços unitários da Proposta com os preços unitários do Edital constatou-se:
 - serviços com descontos na faixa de 0% a 26,69%;
 - serviços com descontos de 68,82%, 75,55%, 83,85% e 92,23%;
 - serviços que excedem de 2,95%, 4,12% e 4,456%.
 - b) quanto ao cronograma físico-financeiro: o cronograma físico-financeiro proposto pela licitante apresenta-se compatível com o cronograma físico-financeiro do Edital, bem como a evolução mensal proposta para a obra varia muito pouco em relação ao cronograma do Edital.
 - c) quanto ao detalhamento do BDI: os valores propostos no detalhamento da composição do BDI estão no intervalo médio da faixa de admissibilidade proposta pelo Acórdão nº 2.622/2013 do Plenário do TCU e coincide com o BDI composto utilizado na planilha de orçamentação da obra que acompanha o Edital.



5. **Conclusão:** após análise pode-se concluir:
- a) constatado a existência de serviços com preços unitários com valores que excedem o preço unitário de referência do Edital;
 - b) constatado a aplicação de descontos muito significativos no preço unitário de alguns serviços, cuja viabilidade de execução somente se tornará efetiva se equipará-los aos preços de mercado através de termo aditivo ao contrato de empreitada.
6. **Recomendação:** Tendo em vista a análise e conclusão deste Parecer Técnico, têm-se a seguinte recomendação:
- a) pela desclassificação da proposta da licitante DECC Construções Ltda por estar em desacordo com o Edital.

Francisco Beltrão, 04 de setembro de 2020.

Vanios C. Biehl

Engº Civil – CREA/PR 26.006-D
Decreto nº 202/2011

Heloisa Bortot

Arquiteta e Urbanista
CAU A66955-5

Dalcy Salvatti

Arquiteto e Urbanista
CAU A3511-4

Elio Vicente Pinto

Engenheiro Civil
CREA/PR 34.348-D

Taiane Pachão Schio

Engenheira Civil
CREA/PR 187.015-D

Nota: o presente parecer técnico não está assinado por todos os integrantes da subcomissão técnica designada pela Portaria Municipal nº 210/2020 por motivo do afastamento, na presente data, de membros acometidos de infecção por Covid-19.



000796

MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

**PUBLICAÇÃO RESULTADO
LICITAÇÃO: CONCORRÊNCIA Nº 002/2020**

OBJETO: Contratação de empresa para execução de quatro pontes sobre o Córrego Urutago, sendo uma localizada sobre a Rua Antônio Marcelo, uma sobre a Rua Bolívia, uma sobre a Rua Venezuela e uma no Encontro das Ruas Ponta Grossa com a Rua Peru, todas sobre o Córrego Urutago, no Bairro Luther King em Francisco Beltrão.

A Comissão de Licitação para Obras, nomeada através da Portaria Municipal nº 152/2020 de 15/05/2020 com base na Lei Federal 8.666/93, Lei Municipal nº 4.726/2019 e legislação complementar, torna público o RESULTADO FINAL, após julgados os recursos da CONCORRÊNCIA nº 002/2020, sob regime de empreitada global, do tipo menor preço:

CLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTAS E JULGAMENTO, APÓS RECURSOS:

| Nº DE ORDEM | RAZÃO SOCIAL E CNPJ DA LICITANTE | Valor Global R\$ | RESULTADO |
|-------------|--|---------------------|------------------|
| 1ª colocada | DECC CONSTRUÇÕES LTDA CNPJ Nº 05.004.688/0001-00 | R\$ 6.636.884,50 | DESCCLASSIFICADA |
| 2ª colocada | HANSEN & MELO LTDA CNPJ Nº 28.014.669/0001-51 | 7.349.079,16 | HABILITADA |
| 3ª colocada | ITAÚBA INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA – CNPJ Nº 79.324.083/0001-24 | | HABILITADA |

RESULTADO FINAL:

| Nº DE ORDEM | RAZÃO SOCIAL E CNPJ DA LICITANTE | Valor Global |
|-----------------------|--|---|
| 1ª Colocada vencedora | HANSEN & MELO LTDA CNPJ Nº 28.014.669/0001-51 | R\$ 7.349.079,16 (sete milhões, trezentos e quarenta e nove mil, setenta e nove reais e dezesseis centavos). |
| 2ª colocada | ITAÚBA INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA – CNPJ Nº 79.324.083/0001-24 | R\$ 7.790.606,55 (sete milhões, setecentos e noventa mil, seiscentos e seis reais e cinquenta e cinco centavos) |

Francisco Beltrão, 08 de setembro de 2020.

presidente da comissão : Nleide T. Perszel _____

membros da comissão : Leandro Schmit _____

: Priscila Alves de Luca _____

: Guilherme Seifert Neto _____

FONTE DE RECURSOS 1023 - Prestação Pecuniária do Poder Judiciário alocado no Fundo Estadual de Saúde - (COVID-19)
VALOR: 11.292,00 (onze mil, duzentos e noventa e dois reais)

TOTAL DE RECURSOS PARA SUPLEMENTAÇÃO.....
RS 11.292,00

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Fernandes Pinheiro, Estado do Paraná, em 08 de setembro de 2020.

CLEONICE APARECIDA KUFENER SCHUCK
Prefeita Municipal

Publicado por:
Sidnei Antonio de Lima
Código Identificador:FC3F8B05

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FLÓRIDA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO Nº 3.536, DE 4 DE SETEMBRO DE 2020.

DECRETO Nº 3.536, DE 4 DE SETEMBRO DE 2020.

Exonera do cargo em comissão de Chefe de Divisão e Nomeia para o cargo em comissão de Assessor Superior, a senhora Aline Alves da Silva.

A PREFEITA MUNICIPAL DE FLÓRIDA, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Lei Municipal nº 004/2001 alterada pela Lei Municipal nº 372 de 19 de julho de 2011

Considerando o Decreto nº 3526, de 27 de agosto de 2020, que mantém as medidas de distanciamento social, como forma de evitar a transmissão comunitária da COVID-19.

Considerando que a servidora Aline Alves da Silva, matrícula 4-01000, ocupante do cargo em comissão de Chefe de Divisão, encontra-se lotada na secretaria de Assistência Social/Divisão da Família

Considerando a necessidade temporária na secretaria de saúde, em decorrência da pandemia de COVID-19

DECRETA:

Art.1º - Fica EXONERADA, a partir de 9 de setembro de 2020, do cargo em comissão de Chefe de Divisão, simbologia CC-2, a senhora Aline Alves da Silva, RG 10.514.692-2, inscrita na matrícula 4-01000, lotada na Secretaria Municipal de Assistência Social/Divisão da Família, e NOMEADA, a partir de 9 de setembro de 2020, no cargo em comissão de Assessor Superior, simbologia CC-2, para o exercício das funções na Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 2º - Fica revogado o Decreto nº 3.140 de 8 de fevereiro de 2019.

Art. 3º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Flórida, 4 de setembro de 2020.

MARCIA CRISTINA DALL'AGO
Prefeita Municipal

Publicado por:
Corrêa de Godói
Código Identificador:707714FC

CO BELTRÃO

ASSESSORIA LEGISLATIVA
EXTRATO DE CONTRATO DE ARRECAÇÃO BANCO ITAU UNIBANCO

EXTRATO DE CONTRATO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS - PARTES: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO E BANCO ITAU UNIBANCO S/A
OBJETO: Concessão pelo CONVENIADO de empréstimos consignados aos servidores do CONVENENTE, mediante cumprimento das regras legais e contratuais.

Francisco Beltrão-PR., 06 de agosto de 2020.

Publique-se.

CLEBER FONTANA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Julio Barreto Maia Junior
Código Identificador:20F78519

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
PUBLICAÇÃO RESULTADO

PUBLICAÇÃO RESULTADO
LICITAÇÃO: CONCORRÊNCIA Nº 002/2020

OBJETO: Contratação de empresa para execução de quatro pontes sobre o Córrego Urutago, sendo uma localizada sobre a Rua Antônio Marcelo, uma sobre a Rua Bolívia, uma sobre a Rua Venezuela e uma no Encontro das Ruas Ponta Grossa com a Rua Peru, todas sobre o Córrego Urutago, no Bairro Luther King em Francisco Beltrão.

A Comissão de Licitação para Obras, nomeada através da Portaria Municipal nº 152/2020 de 15/05/2020 com base na Lei Federal 8.666/93, Lei Municipal nº 4.726/2019 e legislação complementar, torna público o RESULTADO FINAL, após julgados os recursos da CONCORRÊNCIA nº 002/2020, sob regime de empreitada global, do tipo menor preço:

CLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTAS E JULGAMENTO, APÓS RECURSOS:

| Nº ORDEM | DE LICITANTE | RAZÃO SOCIAL E CNPJ DA LICITANTE | Valor Global R\$ | RESULTADO |
|-------------|--|----------------------------------|------------------|------------------|
| 1ª colocada | DECC CONSTRUÇÕES LTDA CNPJ Nº 05.004.688/0001-00 | | R\$ 6.636.884,50 | DESCCLASSIFICADA |
| 2ª colocada | HANSEN & MELO LTDA CNPJ Nº 28.014.669/0001-51 | | 7.349.079,16 | HABILITADA |
| 3ª colocada | ITAÚBA INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA - CNPJ Nº 79.324.083/0001-24 | | 7.790.606,55 | HABILITADA |

RESULTADO FINAL:

| Nº ORDEM | DE LICITANTE | RAZÃO SOCIAL E CNPJ DA LICITANTE | Valor Global |
|-----------------------|--|----------------------------------|---|
| 1ª Colocada vencedora | HANSEN & MELO LTDA CNPJ Nº 28.014.669/0001-51 | | R\$ 7.349.079,16 (sete milhões, trezentos e quarenta e nove mil, setenta e nove reais e dezesseis centavos) |
| 2ª colocada | ITAÚBA INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA - CNPJ Nº 79.324.083/0001-24 | | R\$ 7.790.606,55 (sete milhões, setecentos e noventa mil, seiscentos e seis reais e cinquenta e cinco centavos) |

Francisco Beltrão, 08 de setembro de 2020.

NILEIDE T. PERSZEL
Presidente Da Comissão

Membros Da Comissão:

LEANDRO SCHMIT

PRISCILA ALVES DE LUCA

GUILHERME SEIFERT NETO

Publicado por:
Daniela Raitz
Código Identificador:AA48EE6B

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 38/2020

OBJETO: Contratação de serviço de médico generalista para atendimento nas Unidades de Estratégia de Saúde da Família, com carga horária de 20 horas semanais, pelo período de 06 meses, de acordo com o Chamamento Público nº. 06/2020.

Em cumprimento ao disposto no art.109, parágrafo 1º da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, torna-se público o resultado da licitação em epígrafe, apresentando o vencedor:

| Item | Empresa vencedora | Unidade | Quantidade | Valor mensal R\$ | Valor total R\$ |
|------|----------------------------|---------|------------|------------------|-----------------|
| 01 | VIVA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA | MÊS | 6,00 | 6.646,21 | 39.877,26 |

Valor total dos gastos com o **Processo de inexigibilidade de licitação nº 38/2020: R\$ 39.877,26** (trinta e nove mil oitocentos e setenta e sete reais e vinte e seis centavos).

Fica autorizada a aposição de assinatura digitalizada do Prefeito no contrato.

Homologo a presente licitação.

Francisco Beltrão, 08 de setembro de 2020.

CLEBER FONTANA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Daniela Raitz
Código Identificador:E629014A

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 39/2020

OBJETO: Contratação da prestação de serviços médicos em regime de plantão na UPA – Unidade de Pronto Atendimento 24 Horas, no Centro de Saúde do bairro da Congo, no CAPS AD II e no Centro de Saúde da Cidade Norte, de acordo com Chamamento Público nº 002/2020 de 18/02/2020.

Em cumprimento ao disposto no art.109, parágrafo 1º da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, torna-se público o resultado da licitação em epígrafe, apresentando o vencedor:

| Item | Empresa vencedora | Unidade | Quantidade | Valor unitário R\$ | Valor total R\$ |
|------|-----------------------|---------|------------|--------------------|-----------------|
| 1 | E. M. RECKZIEGEL LTDA | HORA | 720,00 | 102,70 | 73.944,00 |
| 2 | E. M. RECKZIEGEL LTDA | HORA | 576,00 | 129,00 | 74.304,00 |
| 3 | E. M. RECKZIEGEL LTDA | HORA | 288,00 | 146,50 | 42.192,00 |

| Item | Empresa vencedora | Unidade | Quantidade | Valor unitário R\$ | Valor total R\$ |
|------|-------------------------------------|---------|------------|--------------------|-----------------|
| 1 | ABREU & SILVA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA | HORA | 2.304,00 | 102,70 | 236.620,80 |
| 2 | ABREU & SILVA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA | HORA | 2.304,00 | 129,00 | 297.216,00 |
| 3 | ABREU & SILVA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA | HORA | 576,00 | 146,50 | 84.384,00 |

CLEBER FONTANA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Daniela Raitz
Código Identificador:B4E1C4BC

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 40/2020

OBJETO: Contratação da prestação de serviços de médico generalista para atendimento nas Unidades de Estratégia de Saúde da Família, com carga horária de 40 horas semanais, pelo período de 6(seis) meses, de acordo com o chamamento público nº 14/2019, de 21/22/2019.

Em cumprimento ao disposto no art.109, parágrafo 1º da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, torna-se público o resultado da licitação em epígrafe, apresentando o vencedor:

| Item | Empresa vencedora | UN | Quant. | Valor unitário R\$ |
|------|-----------------------|-----|--------|--------------------|
| 01 | E. M. RECKZIEGEL LTDA | MÊS | 6,00 | 13.292,42 |

Valor total dos gastos com o **Processo inexigibilidade de licitação nº 40/2020: R\$ 79.754,52** (setenta e nove mil setecentos e cinquenta e quatro reais cinquenta e dois centavos).

Fica autorizada a aposição de assinatura digitalizada do Prefeito nos contratos.

Homologo a presente licitação.

Francisco Beltrão, 08 de setembro de 2020.

CLEBER FONTANA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Daniela Raitz
Código Identificador:392628B8

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
TERMO DE RESCISÃO DE CONTRATO

A Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura Municipal de Francisco Beltrão, Estado do Paraná, com base na Lei Federal 8.666/93 e legislação complementar, torna público extrato de Rescisão de Contrato:

PARTES: Município de Francisco Beltrão - PR e de outro **MARISA AP. D. GONÇALVES - ME.**

ESPÉCIE: Contrato de Prestação de Serviços nº 1003/2019 – Tomada de Preços nº 18/2019.

OBJETO: Prestação de serviços para execução da recuperação de pavimento poliédrico, incluindo o fornecimento do material e da mão de obra e equipamentos.

DA RESCISÃO: A Administração resolve, nos termos do art. 79, inc. I e §1º e 64, caput e §2º da Lei n.º 8.666/1993, rescindir o Contrato de Prestação de Serviços nº 1003/2019, a partir de 28 de maio de 2020, conforme o contido no Processo Administrativo nº 3741/2020, de 08 de maio de 2020.

Francisco Beltrão, 28 de maio de 2020.

ANTONIO CARLOS BONETTI
Secretário Municipal da Administração

Publicado por:
Daniela Raitz
Código Identificador:60EE01C7

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO